

053.000.716/2012

REGISTRO INICIAL

JUNTADA

PROCESSO

DATA

MOVIMENTAÇÃO

DESTINO

DATA

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
SAM Lote-D Módulo E - CEP: 70620-000 - Brasília - DF

VOLUME 15

INTERESSADO

C B M D F/DICOA

ASSUNTO

**AQUISIÇÃO MATERIAL
PERMANENTE**

**PREGÃO PRESENCIAL INTERNACIONAL
01/2013 – CBMDF**

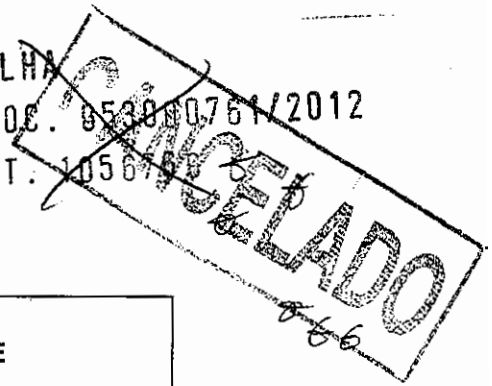
**Registro de Preços de Helicópteros biturbina
para o CBMDF**



VIDA ALHEIA E RIQUEZA SALVAR

O Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal foi criado pelo Decreto nº 1.775, de 02 de julho de 1956, com a denominação

FOLHA
PROC. 053000716/2012
MAT. 1056766



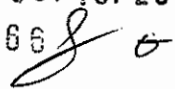
TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Em 29/12/2014 o volume n.º 15 do processo n.º
053.000.716/2012, foi aberto com a folha n.º 3498.


Rubrica

14505287
Matrícula

DICCA/CEMIDE
Setor/Órgão

FOLHA 3498
PROC. 053000716/2012
MAT. 1056766 



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**



os fundamentos invocados para definir a desclassificação não foram alusivos à falta de capacidade técnica, mas, sim, a eventuais divergências entre a proposta e o edital. Divergências que, em princípio, não justificariam a desclassificação imediata da ora requerente, por se tratar de vícios materiais, sanáveis pelo próprio pregoeiro, nos termos do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 (Ac. TCU nº 925/09). Sobremais, mesmo considerando os supostos vícios, o fato é que os documentos juntados aos autos e a assertiva da inicial indicam que a proposta da impetrante geraria um economia de mais de **R\$ 289.000,00 (duzentos e oitenta e nove mil reais) aos cofres públicos**. Portanto, seja pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, seja pela observância do princípio constitucional da economicidade, caput do art. 70 da Constituição Federal (norteador de qualquer certame licitatório), tenho por bem sustar a execução do contrato de prestação de serviços, objeto do mandado de segurança em causa, até nova deliberação por parte do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, quando do retorno de sua Excelência ao efetivo exercício do seu cargo. Publique-se. (grifos nossos)

65. Ora, diante da finalidade a ser incessantemente buscada pela Administração Pública nos procedimentos licitatórios, qual seja a proposta mais vantajosa, não deve o CBMDF afastar a proposta vencedora sob a argumentação de "possível inexecutabilidade". A HELIBRÁS não trouxe os elementos mínimos necessários para lastrear eventual reforma do *decisum* anterior.

66. Relembro que a proposta mais vantajosa não é, necessariamente, a proposta de menor preço. A vantajosidade se materializa diante da melhor proposta, isto é, a proposta que atende aos requisitos mínimos e apresenta, em conjunto, o menor preço. Diante da necessária prevalência da proposta mais vantajosa, não se deve afastar a proposta da AGUSTA.

67. Insurreciona-se a HELIBRÁS contra possíveis defeitos técnicos constantes na proposta da arrematante. Diante desses possíveis vícios, a recorrente HELIBRÁS pugna pela necessária desclassificação.

68. Em observância às informações prestadas pelo Setor Técnico requisitante, bem como ao Relatório de Recurso do Pregoeiro, conclui-se pela improcedência da argumentação da recorrente. Discorre o Setor Técnico, em termos:

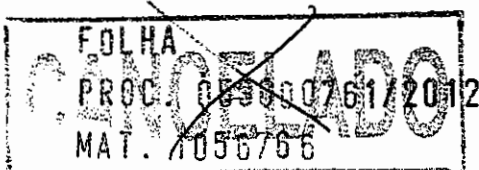
Em relação aos supostos defeitos técnicos apontados pela HELIBRAS seguem comentários acerca dos itens separadamente.

1. Comprovação dos requisitos de performance: item já discutido na abertura anterior do certame em que a HELIBRAS arguiu fatos semelhantes os quais foram rechaçados por meio de parecer técnico deste Grupamento de Aviação Operacional e por parte da Diretoria de Contratações e Aquisições. O edital permitiu a participação de aeronave em certificação e a apresentação dos gráficos atinentes à performance deverá ocorrer quando da certificação primária.

2. Em verdade o verbete autônomo não significa que o equipamento deixará de estar integrado na aeronave, como bem asseverou a empresa AGUSTAWESTLAND em suas contrarrazões. O texto das contrarrazões e a

FOLHA 3499
PROC. 053000716/2012
MAT. 10567666

"Brasília – Patrimônio da Humanidade"
QUARTEL DO COMANDO GERAL
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES
SAM QUADRA "B" BLOCO "D"
Tel/Fax: 3901-3481
www.cbm.df.gov.br





**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**



indicação na proposta da empresa vencedora de que o equipamento "cumpre os requisitos solicitados" foi considerada satisfatória.

3. O texto do termo de referência menciona "portas do piloto e copiloto com sistema de alijamento de emergência" o que não significa que as portas em si devam ser ejetáveis. A possibilidade de alijar as janelas atende os requisitos estabelecidos em edital.

4. A indicação do fabricante do guincho e do detalhamento contida na proposta da empresa AGUSTAWESTLAND é suficiente para demonstrar o atendimento ao requisito estabelecido.

5. Concernente aos capacetes e óculos de visão noturna, a empresa é obrigada a cumprir a especificação contida no ato convocatório pois, do contrário, os equipamentos serão rejeitados pela comissão de recebimento eventualmente nomeada. Para aceitação da proposta, a indicação cumprimento das características definidas item é suficiente.

6. O cumprimento da exigência de possibilidade de instalação da incubadora, de fato está a cargo da empresa a ser contratada. O descumprimento desta especificação, assim como de qualquer outra, sujeitará a empresa contratada às penalidades previstas.

7. O treinamento será desenvolvido em simulador ou dispositivo de treinamento de voo (*flight training device* – FTD), conforme aplicável ao modelo. O treinamento poderá ser realizado na própria aeronave se as condições não se aplicarem ao modelo ofertado. A descrição do treinamento contido na proposta da empresa AGUSTAWESTLAND foi considerado satisfatório para cumprimento dos requisitos previstos em edital.

69. Complementa o Pregoeiro, em termos:

O que a recorrente, talvez no afã de ser considerada vencedora do certame com o preço ofertado, não nota ou não se conforma é quanto ao que está prescrito nos termos do edital. Se o edital permitiu participação de aeronave em certificação e que a apresentação dos gráficos atinentes à performance deverá ocorrer quando da certificação primária não há o que se falar em desclassificação de proposta.

70. Em resposta à impugnação apresentada pela empresa HELIBRÁS, o Pregoeiro apresentou igual entendimento. Citou o Pregoeiro, na resposta à impugnação, em termos:

A especificação técnica foi definida com finalidade de, além de atender às demandas específicas do CBMDF, propiciar a necessária competitividade ao certame. O pedido da empresa poderia culminar em verdadeira vedação à ampla participação do mercado, frustrando a obtenção da melhor proposta. Inegável, portanto, que agiu corretamente o CBMDF quando optou pelas exigências mínimas que prestigiassem a participação de eventuais interessados.

71. Como já manifestado por este DICOA, assiste razão ao Setor Técnico e ao Pregoeiro. O Edital, **visando tão somente ampliar a competitividade e possibilitar a obtenção da melhor proposta**, permitiu a participação de possíveis concorrentes que ofertassem produtos em fase de homologação.

"Brasília – Patrimônio da Humanidade"

QUARTEL DO COMANDO GERAL
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES
SAM QUADRA "B" BLOCO "D"
Tel/Fax: 3901-3481
www.cbm.df.gov.br

FOLHA 3500

PROC. 053000716/2012

NAT. 10567006



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**



72. Diante desse suporte fático, resta evidenciado que os argumentos apresentados pela empresa HELICÓPTEROS DO BRASIL S/A não autorizam a reforma da decisão do Pregoeiro. A decisão que declarou a empresa AGUSTAWESTLAND S.p.A. foi tomada com base no estrito cumprimento dos termos do Edital e em prestígio aos princípios da competitividade e obtenção da melhor proposta.

73. É o que conclui quando se observa os ensinamentos do e. TCU. Pois vejamos, em termos:

ACÓRDÃO 841/2013 – TCU – PLENÁRIO (VOTO DO MINISTRO RELATOR)

[...].

6. Ressalto que a oferta de produtos ou serviços de qualidade superior à prevista no edital de licitação não justifica a anulação do certame nem a imposição de restrições à prorrogação do respectivo contrato. Essa dicção, por sinal, foi abraçada no recente Acórdão 394/2013-Plenário, proferido na Sessão de 6/3/2013, de minha relatoria, em cujo voto anotei **não haver "afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios a oferta de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, desde que seu preço seja o mais vantajoso entre as propostas válidas"**. É o que se verifica no caso presente. [...]. (grifos nossos)

ACÓRDÃO 1233/2013 – TCU – PLENÁRIO

[...].

13.8 Importante salientar que, no presente caso **deve-se levar também em consideração a prevalência do interesse público, considerando que a proposta apresentada pela empresa Inbraterrestre, para os itens em que inicialmente sagrou-se vencedora, implicaria em uma economia equivalente a R\$ 113.814,00 para os cofres públicos**, conforme informação contida no julgamento do recurso administrativo (peça 2, p. 140).

[...].

VOTO DO MINISTRO RELATOR

[...].

17. Anoto, ainda, quanto aos limites adequados de atuação do TCU, que [...]. Nesse diapasão, **registro que a proposta da empresa Inbraterrestre Ltda. afigura-se a mais vantajosa para a administração, especialmente por revelar-se adequada, sob o prisma da qualidade, e por ser a de menor preço** para os itens 01 a 12 e 14 a 16 da tabela transcrita no Relatório, uma vez os valores das propostas das licitantes CBC e Glágio Ltda., se vencedoras para tais itens, implicariam despesa adicional da ordem de R\$ 113.814,00. [...]. (grifos nossos)

74. Diante dos ensinamentos da Corte Federal de Contas, pode-se concluir que a melhor proposta somente pode ser afastada quando sobressair inequívoca afronta à especificação. Meras falhas materiais ou formais não autorizam a desclassificação de propostas, principalmente a de melhor preço.

75. Ante a perfeita atuação do condutor da licitação, a denegação integral dos pedidos das recorrentes é a medida que se impõe.

"Brasília – Patrimônio da Humanidade"

QUARTEL DO COMANDO GERAL
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES
SAM QUADRA "B" BLOCO "D"
Tel/Fax: 3901-3481
www.cbm.df.gov.br

FOLHA 3501
PROC. 053000716/2012
MAT. 10567664



DECISÃO

54. Ante todo o exposto, observado ainda o inteiro teor do processo 053.000.716/2012, este Diretor de Contratações e Aquisições, com fulcro no art. 4º, XXI da Lei nº 10.520/2002, c/c com o art. 10, XXI do Decreto Distrital nº 23.460/2002, **RESOLVE:**

- 1) **RECEBER** as razões recursais das empresas AGUSTAWESTLAND S.p.A e HELICÓPTEROS DO BRASIL S/A;
- 2) **JULGAR IMPROCEDENTE** os pedidos das recorrentes AGUSTAWESTLAND S.p.A e HELICÓPTEROS DO BRASIL S/A;
- 3) **MANTENHO** a decisão do Pregoeiro do CBMDF que declarou a empresa AGUSTAWESTLAND S.p.A vencedora do certame;
- 4) **ADJUDICO** o objeto da licitação à empresa AGUSTAWESTLAND S.p.A, com o valor unitário de R\$ 34.950.000,00 (trinta e quatro milhões e novecentos e cinquenta mil reais), cotação do dia 21/11/2014 correspondente a € 11.080.112,86 (onze milhões oitenta mil cento e doze euros e oitenta e seis centavos de euro);
- 5) **DETERMINAR** a comunicação desta decisão às empresas AGUSTAWESTLAND S.p.A e HELICÓPTEROS DO BRASIL S/A, via portal do CBMDF, correio eletrônico (email) e correio (AR);
- 6) **DETERMINAR** à SELIC a finalização do certame, para posterior homologação e confecção da Ata de Registro de Preços;
- 7) **CUMpra-SE.**

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2014.


JORGE MARTINS RODRIGUES DE OLIVEIRA – Cel. QOBM/Comb.
Diretor de Contratações e Aquisições
Mat. 1399853

Jorge MARTINS R. de Oliveira
CORONEL QOBM/COMB
Mat. 1399853

FOLHA 3500

PROC. 053000716/2012

MAT. 1402055A

“Brasília – Patrimônio da Humanidade”

QUARTEL DO COMANDO GERAL
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES
SAM QUADRA “B” BLOCO “D”
Tel/Fax: 3901-3481
www.cbm.df.gov.br

FOLHA 3502

PROC. 053000716/2012

MAT. 10567666



Decisão do CBMDF recursos Pregão Presencial Internacional 01/2013 - CBMDF

1 mensagem

Comissão de Licitações do CBMDF licitação <cbmdf.licita@gmail.com> 18 de dezembro de 2014 20:38
Para: eduardo.carneiro@agustawestland.com, agustawestlandrj@agustawestland.com.br

Senhor Representante,

Seguem anexos o Relatório e o Julgamento da fase recursal do Pregão Presencial Internacional nº 01/2013 - CBMDF.

Informo que os documentos serão inseridos na página do CBMDF e serão remetidos via correio (AR).

Att.

Major Monteiro - membro da SELIC

—
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES
SETOR DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - SAM QUADRA "B" BLOCO "D"
CEP 70610-600
BRASÍLIA - DF (AO LADO DO DER)
TEL: 61- 3901- 3483
FAX: 61-3901-3481

2 anexos

 Relatório de Recurso Pregoeiro.pdf
1050K

 Julgamento de Recurso Diretor.pdf
729K

~~FOLHA 3501~~
~~PROC. 053000716/2012~~
~~MAT. 1402055A~~

FOLHA 3503
PROC. 053000716/2012
MAT. 10567668



Comissão de Licitações do CBMDF licitação <cbmdf.licita@gmail.com>

Decisão do CBMDF recursos Pregão Presencial Internacional 01/2013 - CBMDF

1 mensagem

Comissão de Licitações do CBMDF licitação <cbmdf.licita@gmail.com> 18 de dezembro de 2014 20:37
Para: mauro.ayres@helibras.com.br, flavia.maia@helibras.com.br, camila.costa@justen.com.br

Senhor Representante,

Seguem anexos o Relatório e o Julgamento da fase recursal do Pregão Presencial Internacional nº 01/2013 - CBMDF.

Informo que os documentos serão inseridos na página do CBMDF e serão remetidos via correio (AR).

Att.

Major Monteiro - membro da SELIC

--

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES
SETOR DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - SAM QUADRA "B" BLOCO "D"
CEP 70610-600
BRASÍLIA - DF (AO LADO DO DER)
TEL: 61- 3901- 3483
FAX: 61-3901-3481

2 anexos

 Relatório de Recurso Pregoeiro.pdf
1050K

 Julgamento de Recurso Diretor.pdf
729K

FOLHA 3502
PROC. 053000716/2012
MAT. 1402055 A

FOLHA 3504
PROC. 053000716/2012
MAT. 1056766 f

LISTA DE POSTAGEM

Nº da Lista: 14116472

Cliente: CORPO BOMBEIROS MILITAR DO DF

Contrato: 9912278348

Cód Administrativo: 11159740

Cartão: 0062080822

Remetente: Corpo de Bombeiros Militar do

Endereço: SAM, * - Setores Complementares

Serviço: 10138 - CARTA COMERCIAL

Brasília/DF - CEP: 70620000

Telefone: 6139017911

Nº do Objeto

CEP

Peso

AR MP VD

Valor Declarado

Nota Fiscal

Volume

Destinatário

JL924466202BR 02012010

0

S N N

0

1/1

HELIBRAS HELICOPTERO DO

Observações: RELATÓRIO DE RECURSO E JULGAMENTO

FOLHA 3503
PROC. 053000716/2012
MAT. 1402055 A



FOLHA 3505
PROC. 053000716/2012
MAT. 1056766 A

Totalizador: ce702244080UE

Carimbo e Assinatura / Matrícula dos Correios

APRESENTAR ESTA LISTA EM CASO DE PEDIDO DE INFORMAÇÕES

Estou ciente do disposto na cláusula terceira do contrato de prestação de Serviços.

ASSINATURA DO REMETENTE

Obs: 1ª via Unidade de Postagem e 2ª via Cliente

LISTA DE POSTAGEM

Nº da Lista: 14116334

Cliente: CORPO BOMBEIROS MILITAR DO DF

Contrato: 9912278348

Cód Administrativo: 11159740

Cartão: 0062080822

Remetente: Corpo de Bombeiros Militar do

Endereço: SAM, * - Setores Complementares

Serviço: 10138 - CARTA COMERCIAL

Brasília/DF - CEP: 70620000

Telefone: 6139017911

Nº do Objeto	CEP	Peso	AR	MP	VD	Valor Declarado	Nota Fiscal	Volume	Destinatário
JL924464524BR	22250040	0	S	N	N	0	1/1	AGUSTAWESTLAND S.p.A e	
Observações: RELATÓRIO DE RECURSO DICOA/COPIN									



FOLHA 3504
PROC. 053000716/2012
MAT. 1402055 d

FOLHA 3506
PROC. 053000716/2012
MAT. 1056766 e

Totalizador: ce702242302UE

Carimbo e Assinatura / Matrícula dos Correios

APRESENTAR ESTA LISTA EM CASO DE PEDIDO DE INFORMAÇÕES

Estou ciente do disposto na cláusula terceira do contrato de prestação de Serviços.

ASSINATURA DO REMETENTE

Obs: 1ª via Unidade de Postagem e 2ª via Cliente



PROCESSO Nº: 053.000.716/2012.

REFERÊNCIA: Pregão Presencial Internacional para Registro de Preços nº 01/2013-CBMDF.

DESPACHO DO DIRETOR DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES

Diante do julgamento final do certame, sagrou-se vencedora do feito a empresa AGUSTAWESTLAND S.p.A., com o valor unitário final de valor unitário de R\$ 34.950.000,00 (trinta e quatro milhões e novecentos e cinquenta mil reais), cotação do dia 21/11/2014 correspondente a € 11.080.112,86 (onze milhões oitenta mil cento e doze euros e oitenta e seis centavos de euro).

Ato contínuo à decisão final da fase recursal, este DICOA adjudicou o objeto à empresa vencedora. Porém, não deve ser esquecido que o produto ofertado pela AGUSTAWESTLAND é importado, isto é, faz-se necessária a apresentação da **fatura pro forma**. Além disso, os valores finais constantes no julgamento de recurso são artificiais, são referentes à proposta da empresa, acrescidos de gravames que oneram exclusivamente o licitante nacional, na forma do art. 42, § 4º, da Lei nº 8.666/93 (equalização de propostas).

Isto posto, para o prosseguimento do feito e a regular homologação do certame, RESOLVO:

1) **DETERMINAR** à SELIC/DICOA que intime a empresa AGUSTAWESTLAND S.p.A. para a apresentação da **fatura pro forma**, para bens oferecidos do exterior, no prazo do item 8.25 do Edital (dez dias úteis);

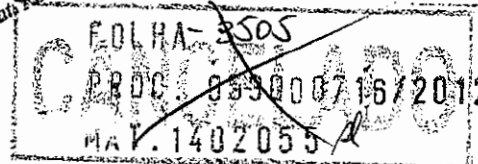
2) **DETERMINAR** à SELIC/DICOA que oriente a empresa AGUSTAWESTLAND S.p.A. sobre o necessário ajuste da proposta a ser apresentada, isto é, sem o *quantum* referente aos gravames inseridos após o exame de conformidade de proposta;

3) **CUMPRA-SE.**

Brasília-DF, 19 de dezembro de 2014.


JORGE MARTINS RODRIGUES DE OLIVEIRA – Cel. QOBM/Comb.
Diretor de Contratações e Aquisições
Mat. 1399853

Jorge MARTINS R. de Oliveira
CORONEL QOBM/COMB
Mat. 1399853





Comissão de Licitações do CBMDF licitação <cbmdf.licita@gmail.com>

Requisição da FATURA PRO FORMA - Pregão Internacional 01/2013 - CBMDF

1 mensagem

Comissão de Licitações do CBMDF licitação <cbmdf.licita@gmail.com> 19 de dezembro de 2014 17:29
Para: eduardo.carneiro@agustawestland.com, agustawestlandrj@agustawestland.com.br

Senhor representante da empresa AGUSTAWESTLAND S.p.A.

De ordem do Diretor de Contratações do CBMDF, requisito, no prazo do item 8.25 do Edital, a apresentação da fatura pro forma para bens oferecidos do exterior. O prazo do supracitado item do Edital é de 10 (dez) dias úteis.

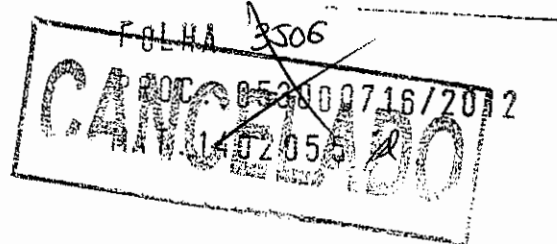
O valor da fatura deverá observar o valor total e unitário, sem os gravames que oneram exclusivamente o licitante nacional, na forma do despacho do sr. Diretor da DICOA (despacho anexo). Informo que o valor constante na adjudicação pelo DICOA está inserido com os gravames, devendo a fatura pro forma ser apresentada sem o valor correspondente aos tributos.

Att.

Maj. Monteiro - membro da SELIC/DICOA

--
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES
SETOR DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - SAM QUADRA "B" BLOCO "D"
CEP 70610-600
BRASÍLIA - DF (AO LADO DO DER)
TEL: 61- 3901- 3483
FAX: 61-3901-3481

 DESPACHO DICOA PRO FORMA.pdf
42K



FOLHA 3508
PROC. 053000716/2012
MAT. 1056766 f



CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES



OFÍCIO Nº 757/2014-SELIC/DICOA

Brasília-DF, 22 de dezembro de 2014.

Referência: Ofício-GP nº 1335/2014 – 3ª PRODEP/MPDFT.

Exmo. Senhor Promotor,

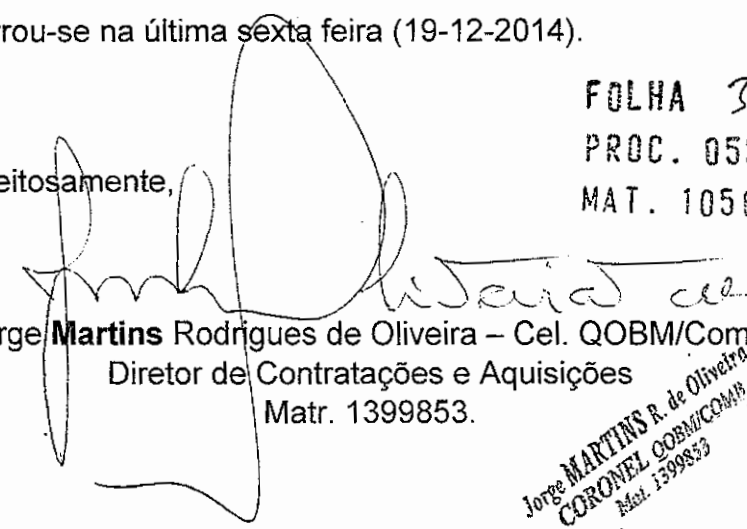
~~FOLHA 3508~~
~~PROC. 053000716/2012~~
~~MAT. 1402055 A~~

Encaminho a Vossa Excelência o inteiro teor do processo 053.000.716/2012, cujo objeto é o Pregão Presencial Internacional 001/2013 (Registro de Preços de Helicópteros bi turbina). No Comprasnet o pregão foi inscrito sob o número 100/2013, visto que a primeira abertura foi anulada (na nova inscrição o portal não permitiu a reutilização do número 01/2013, sendo, portanto, utilizada a numeração 100/2013).

Segue em mídia o processo escaneado devidamente numerado, juntamente com os arquivos referentes à fase recursal ainda não autuados em processo, visto que a fase recursal encerrou-se na última sexta feira (19-12-2014).

Respeitosamente,

FOLHA 3510
PROC. 053000716/2012
MAT. 1056766 &


Jorge **Martins** Rodrigues de Oliveira – Cel. QOBM/Comb.
Diretor de Contratações e Aquisições
Matr. 1399853.

Jorge MARTINS R. de Oliveira
CORONEL QOBM/COMB
Matr. 1399853

Ao Exmo. Sr. Promotor
Cláudio Joao Medeiros Miyagawa Freire
Promotor de Justiça Adjunto.

NESTA

MPDFT/PRODEP
Recebido em 23/12/14
Ass: [Assinatura] 2266-0

“Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade”

QUARTEL DO COMANDO GERAL
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES
SAM QUADRA "B" BLOCO "D"
Tel/Fax: 3901-3481
www.cbm.df.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
SECRETARIA DAS SESSÕES

FOLHA 3511
PROC. 053000716/2012
MAT. 1056766

Ofício nº 11188/2014-GP

Brasília, 10 de Dezembro de 2014

Senhor Comandante-Geral,

Em conformidade com o art. 5º da Portaria-TCDF nº 120/2013, publicada no DODF de 21/02/2013, cumpre-me dirigir a Vossa Senhoria para encaminhar, em anexo, cópia do inteiro teor da Decisão nº 6181/2014, proferida por este Tribunal na Sessão Ordinária nº 4740, realizada em 03/12/2014, quando apreciou o Processo nº 31152/2013.

Na oportunidade, informo que o(s) documento(s) relacionado(s) ao mencionado processo, quando disponível(is) para consulta, encontra(m)-se no endereço eletrônico do TCDF, <http://www.tc.df.gov.br>, pesquisando processo pelo número, na aba "Peças".

Informo, ainda, que as futuras tramitações dos autos em exame poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no sistema TCDFPush (www.tc.df.gov.br - Espaço do Cidadão - Acompanhamento por e-mail).

Atenciosamente,

FOLHA 3509

PROC. 053000716/2012

MAT. 1402055

Olavo Medina
Secretário das Sessões

Ao Senhor
Coronel HAMILTON SANTOS ESTEVES JÚNIOR
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF
Nesta

luiz

1812000000008064
INFORMAÇÕES FOM
1812000000008064
1812000000008064



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4740 de 03/12/2014

TCDF/Secretaria das Sessões
Folha:.....
Processo: 31152/2013
Rubrica:.....

PROCESSO Nº 31152/2013

RELATOR : CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

EMENTA : Pregão Presencial Internacional nº 01/2013, lançado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, para registro de preços visando a aquisição de 02 helicópteros biturbina, destinado ao uso em combate a incêndios florestais e para o transporte de vítima em atendimento avançado, pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

DECISÃO Nº 6181/2014

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 932/2013-DEALF/Cmt.Geral, e seus anexos, informando sobre determinações contidas nos itens II e III da Decisão nº 6188/2013 (fls. 287/326); b) do pedido da empresa Helibras para ingressar nos autos como terceiro interessado (fls. 327/355), deixando de decidir sobre o mérito em função da anulação da fase de lances ter descaracterizado a condição de terceira interessada; c) do Ofício nº 384/2014-SELIC/DICOA-Cmt.Geral (fls. 658/669) e seus anexos, informando sobre a anulação da fase de lances do certame para correção de itens considerados prejudiciais ao tratamento isonômico e à competitividade; d) da reabertura da fase de lances, após a realização das correções, conforme publicação no DODF (fl. 667); e) dos Pareceres nºs 279 e 1090/2014, do Ministério Público de Contas (fls. 471/480 e 697/701); f) das Informações desta Unidade Técnica de nºs 003/2014 (fls. 369/373) e 134/2014 (fls. 513/521), por estarem ainda pendentes de apreciação; g) do expediente de fls. 705/706; II. deixar de julgar o mérito da Representação da empresa Agustawestland (fls. 384), conhecida nesta Corte pela Decisão nº 388/2014, em face de a anulação da fase de lances do certame ter levado à perda de objeto; III. considerar cumpridas as determinações contidas: a) nos itens II e III da Decisão nº 6188/2013, diante da anulação da fase de lances e dos esclarecimentos trazidos para a adoção da modalidade do Pregão e para a escolha do tipo de aeronave; b) na Decisão nº 388/2014, considerando que reabertura da fase de lances se deu após correção dos pontos que, no edital anterior, prejudicavam o tratamento isonômico e a competitividade; IV. conceder cópia dos autos solicitada pelo documento indicado no item I.g retro; V. autorizar o arquivamento dos autos.

Presidiu a sessão o Presidente, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO. Votaram os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE, ANILCÉIA MACHADO e PAULO TADEU. Participou o representante do MPJTCDF Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE. Ausentes os Conselheiros RENATO RAINHA e PAIVA MARTINS.

SALA DAS SESSÕES, 03 de Dezembro de 2014


Olavo Medina
Secretário das Sessões


Inácio Magalhães Filho
Presidente

~~FOLHA 3510~~
~~PROC. 053800716/2012~~
~~MAT. 1432055~~

FOLHA 3512
PROC. 053800716/2012
MAT. 1056766

**TJDFT**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOSFolha nº **Fórum Des. Joaquim Sousa Neto**

Oitava Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal

SAM LOTE M, 4º Andar, sala 408, BRASÍLIA, Telefone: 31034354, Fax: 31030366, CEP: 70200000, BRASILIA-DF, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00

FOLHA 3511

PROC. 053000716/2012

MAT. 1402055

8ªVFP - MANDADO DE NOTIFICAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA

A Doutora MARA SILVA NUNES DE ALMEIDA, Juíza de Direito da Oitava Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, DETERMINA ao senhor oficial de justiça que, nos autos da Ação: **Mandado de Segurança**, processo nº.: 2014.01.1.182595-9.

Impetrante(s): HELICOPTEROS DO BRASIL SA HELIBRAS

Advogado: CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA

Endereço Adv: RUA ANGELO SAMPAIO 1000, Fone: (41)3342-7500

Impetrado(s): PREGOEIRO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL e DIRETOR DE CONTRATACOES E AQUISICOES DO CBMDF**NOTIFIQUEM** as autoridades coatoras:**Impetrado: PREGOEIRO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL****Impetrado: DIRETOR DE CONTRATACOES E AQUISICOES DO CBMDF**

Endereço: SAM QUADRA B BLOCO D (QUARTEL DO COMANDO GERAL) - BRASILIA/DF TEL 3901-3483/3901-3614

por todo conteúdo do presente e da peça anexa e para apresentarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, consoante disposto no art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009 e **INTIMEM** da decisão para que dêem cumprimento.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro a liminar em Mandado de Segurança. Com efeito, não vislumbro presente o requisito da relevância da fundamentação, pois não vislumbro a existência de direito líquido e certo, aquele comprovado documentalmente. De início, faz-se necessário reconhecer a existência de substância na fundamentação do ato administrativo restritivo de direito, imperiosa em se tratando de Licitação. Pois bem! Quanto ao valor da cotação do dólar, a autoridade coatora esclareceu, no documento nº. 07, acostado à Inicial, a decisão administrativa de o valor estimado em dólares americanos da data do edital será atualizado com a cotação da data da abertura Procedimento Licitatório, afastando-se, assim, qualquer prejuízo aos contratantes. Em relação à causa de pedir referente à alteração das especificações do sistema de ar condicionado do helicóptero a ser adquirido a impetrante reconhece que a mudança permite a adoção de qualquer solução de alimentação do equipamento, o que evidencia a ampliação da possibilidade de interessados na licitação, em benefício da Administração Pública. Ademais, em análise perfunctória dos autos, não é possível estabelecer ter a alteração qualidade de mudança substancial, vislumbrando-se apenas troca em face de erro material, conforme alegado pelo pregoeiro, a qual, repita-se, permitiu ampliação do número de concorrentes e propiciou maior participação de interessados. Diante disso, verifica-se não ser possível exigir a republicação de todo o edital de licitação, com a reabertura dos prazos aos novos interessados. Não há nenhuma ilegalidade, ao menos dentro da própria análise apertada do Mandado de Segurança, Via Constitucional célere, a ser reparada. Notifiquem-se as autoridades impetradas. Intime-se o Distrito Federal. Com as informações, ao Ministério Público, e, após, conclusos para a Sentença. I. Brasília - DF, sexta-feira, 21/11/2014 às 13h47. **JOSÉ EUSTÁQUIO DE CASTRO TEIXEIRA** Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

* O prazo de 10 (dez) dias para prestarem informações começará a fluir a partir da juntada do mandado cumprido aos autos.

* Constitui crime de desobediência o não cumprimento das decisões proferidas em mandado de segurança, sem prejuízo das sanções administrativas e da aplicação da Lei nº 1.079/1950, quando cabíveis, consoante art. 26 da Lei do Mandado de Segurança de nº 12.016/2009.

O QUE CUMPRAR, na forma da lei, confere e subscreve, por determinação da MMª Juíza de Direito.

Brasília/DF, 21 de novembro de 2014., 16:14.

Izabel Francisca Pereira de Sousa
Diretora de Secretaria Substituta

FOLHA 3513

PROC. 053000716/2012

MAT. 1056766



Remetido em ____/____/____

**TJDF**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOSFolha nº **Fórum Des. Joaquim Sousa Neto**

Oitava Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal

SAM LOTE M, 4º Andar, sala 408, BRASÍLIA, Telefone: 31034354, Fax: 31030366, CEP: 70200000, BRASÍLIA-DF, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00

FOLHA

3512

PROC. 053000716/2012

MAT. 1402055A

8ªVFP - MANDADO DE NOTIFICAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA

A Doutora MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA, Juíza de Direito da Oitava Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, DETERMINA ao senhor oficial de justiça que, nos autos da Ação: **Mandado de Segurança**, processo nº.: **2014.01.1.182595-9**.

Impetrante(s): HELICOPTEROS DO BRASIL SA HELIBRAS

Advogado: CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA

Endereço Adv: RUA ANGELO SAMPAIO 1000, Fone: (41)3342-7500

Impetrado(s): PREGOEIRO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL e DIRETOR DE CONTRATACOES E AQUISICOES DO CBMDF**NOTIFIQUEM** as autoridades coatoras:**Impetrado: PREGOEIRO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL****Impetrado: DIRETOR DE CONTRATACOES E AQUISICOES DO CBMDF**

Endereço: SAM QUADRA B BLOCO D (QUARTEL DO COMANDO GERAL) - BRASÍLIA/DF TEL 3901-3483/3901-3614

por todo conteúdo do presente e da peça anexa e para apresentarem informações, no prazo de **10 (dez) dias**, consoante disposto no art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009 e **INTIMEM** da decisão para que dêem cumprimento.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro a liminar em Mandado de Segurança. Com efeito, não vislumbro presente o requisito da relevância da fundamentação, pois não vislumbro a existência de direito líquido e certo, aquele comprovado documentalmente. De início, faz-se necessário reconhecer a existência de substância na fundamentação do ato administrativo restritivo de direito, imperiosa em se tratando de Licitação. Pois bem! Quanto ao valor da cotação do dólar, a autoridade coatora esclareceu, no documento nº. 07, acostado à Inicial, a decisão administrativa de o valor estimado em dólares americanos da data do edital será atualizado com a cotação da data da abertura Procedimento Licitatório, afastando-se, assim, qualquer prejuízo aos contratantes. Em relação à causa de pedir referente à alteração das especificações do sistema de ar condicionado do helicóptero a ser adquirido a impetrante reconhece que a mudança permite a adoção de qualquer solução de alimentação do equipamento, o que evidencia a ampliação da possibilidade de interessados na licitação, em benefício da Administração Pública. Ademais, em análise perfunctória dos autos, não é possível estabelecer ter a alteração qualidade de mudança substancial, vislumbrando-se apenas troca em face de erro material, conforme alegado pelo pregoeiro, a qual, repita-se, permitiu ampliação do número de concorrentes e propiciou maior participação de interessados. Diante disso, verifica-se não ser possível exigir a republicação de todo o edital de licitação, com a reabertura dos prazos aos novos interessados. Não há nenhuma ilegalidade, ao menos dentro da própria análise apertada do Mandado de Segurança, Via Constitucional célere, a ser reparada. Notifiquem-se as autoridades impetradas. Intime-se o Distrito Federal. Com as informações, ao Ministério Público, e, após, conclusos para a Sentença. I. Brasília - DF, sexta-feira, 21/11/2014 às 13h47. **JOSÉ EUSTÁQUIO DE CASTRO TEIXEIRA** Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

* O prazo de 10 (dez) dias para prestarem informações começará a fluir a partir da juntada do mandado cumprido aos autos.

* Constitui crime de desobediência o não cumprimento das decisões proferidas em mandado de segurança, sem prejuízo das sanções administrativas e da aplicação da Lei nº 1.079/1950, quando cabíveis, consoante art. 26 da Lei do Mandado de Segurança de nº 12.016/2009.

O QUE CUMPRAR, na forma da lei, confere e subscreve, por determinação da MMª Juíza de Direito.

Brasília/DF, 21 de novembro de 2014., 16:14.

Izabel Francisca Pereira de Sousa
Diretora de Secretaria Substituta

FOLHA

3-514

PROC. 053000716/2012

MAT. 1056766



Remetido em ____/____/____

Marçal Justen Filho
Cesar A. Guimarães Pereira
Fernão Justen de Oliveira
Eduardo Talamini
André Guskow Cardoso
Aline Lícia Klein
Alexandre Wagner Nester
Marçal Justen Neto
Rafael Wallbach Schwind
Felipe Sripes Wladeck
Paulo Osternack Amaral
Guilherme F. Dias Reisdorfer
Diogo Albaneze Gomes Ribeiro
Karlin Olbertz Niebuhr

*CÓPIA DO
IMPETRADO*

**Justen, Pereira
Oliveira & Talamini**
advogados

Mayara Ruski Augusto Sá
William Romero
Rodrigo Goulart de Freitas Pombo
Juliane Erthal de Carvalho
Mônica Bandeira de Mello Lefèvre
Ricardo Barretto de Andrade
Vitor Lanza Veloso
Maria Augusta Rost
Guilherme Augusto Vezaro Eiras
Isabella Moreira de Andrade Vosgerau
Diego Franzoni
Daniel Siqueira Borda
Mayara Gasparoto Tonin
Beatriz Bito de Souza
Maiza Ferian Cerveira da Silva

Exmo. Dr. Juiz de Direito da ____ Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal.

~~FOLHA 3513~~
~~PROC. 053000716/2012~~
~~MAT. 1402055 A~~

URGENTE

SESSÃO DE LICITAÇÃO HOJE, 21.11.2014, ÀS 14H

FOLHA 3-515
PROC. 053000716/2012
MAT. 1056766-f

HELICÓPTEROS DO BRASIL S.A. – HELIBRAS, pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Santos Dumont, 200, Distrito Industrial, Itajubá-MG, inscrita no CNPJ sob o nº 20.367.629/0001-81, por seus advogados (procuração e documentos constitutivos em anexo¹), comparece respeitosamente perante Vossa Excelência para impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA

(com pedido de liminar – art. 7º, inc. III, da Lei 12.016/2009)

em face de atos praticados pelo **Ilmo. Sr. Pregoeiro do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF)** e pelo **Ilmo. Sr. Diretor de Contratações e Aquisições do CBMDF**, ambos com endereço em Brasília-DF, no Quartel do Comando Geral, localizado no SAM, quadra B, bloco D, tel. 3901-3483/3901-3614 (comprovante de recolhimento de custas processuais em anexo).

¹ A Impetrante esclarece que, diante da urgência da impetração, deixa de apresentar os originais da procuração e dos documentos constitutivos e que providenciará a juntada no prazo legal – art. 37, do CPC.

Em atendimento ao art. 6º da Lei 12.016/2009, a Impetrante informa que o Impetrado integra o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, vinculada à Secretaria de Estado de Segurança Pública, que integra o Distrito Federal, o qual pode ser citado na Procuradoria-Geral do Distrito Federal, com sede em Brasília-DF, no SAM, bloco I, Edifício Sede, CEP 70.620-000.

Encontram-se adiante os fundamentos e os pedidos da presente impetração.

FOLHA 3514
PROC. 053000716/2012
MAT. 1402055

I – BREVE RELATO DOS FATOS

1. A Impetrante é empresa especializada na fabricação de helicópteros. Boa parte dos helicópteros utilizados no país foi fabricada ou montada pela Impetrante.

2. Nessa condição, a Impetrante tomou conhecimento do Edital do Pregão Presencial Internacional nº 01-00/2013, realizado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, cujo escopo é o “*Registro de preço para a aquisição de 02 (duas) aeronaves tipo helicóptero bimotor*” (item 1 do termo de referência do edital – doc. 01).

A sessão pública para entrega das propostas e realização da disputa de preços está marcada **hoje, dia 21.11.2014, às 14h.**

3. O presente edital já é a **terceira versão** divulgada pela Administração.

3.1. O instrumento convocatório foi publicado pela primeira vez em 30.10.2013 (doc. 02).

Em seguida, a licitação foi suspensa cautelarmente por decisão do E. Tribunal de Contas do Distrito Federal (doc. 03).

3.2. Em 21.10.2014, a licitação foi retomada por meio da republicação do edital, prevendo-se a abertura da licitação em 21.11.2014 (doc. 04).

3.3. Em 14.11.2014, o Impetrado publicou aviso de “*retificação da licitação*” (doc. 05). Naquela ocasião, não se promoveu a republicação do instrumento convocatório e não se alterou a data de realização da sessão da licitação. Apenas divulgou-se no sítio eletrônico do Corpo de Bombeiros a versão atual do edital (doc. 01).

4. Como a Impetrante demonstrará, a republicação do edital e a reabertura do prazo para impugnações eram imprescindíveis porque as alterações

FOLHA 3516
PROC. 053000716/2012
MAT. 1056766

realizadas no edital são significativas, uma vez que modificaram as especificações exigidas para os helicópteros que o Corpo de Bombeiros pretende adquirir.

5. Além disso, em 19.11.2014, às 14:13h, a Impetrante formulou impugnação ao edital (doc. 06), que foi respondida pelo d. Pregoeiro de **modo intempestivo, apenas no final da tarde de ontem e sem que houvesse a divulgação das respostas na página da licitação na internet²** (doc. 07).

6. Por outro lado, há no edital duas ilegalidades que foram apontadas pela Impetrante em sua impugnação e que não foram afastadas pela Administração a despeito da impugnação apresentada.

6.1. Em primeiro lugar, o item 2.2, "a", do termo de referência do edital estabeleceu a possibilidade de os licitantes ofertarem aeronaves ainda não homologadas pelas autoridades aeronáuticas. Ou seja: o edital autoriza que a oferta seja feita com base em um protótipo que sequer está no mercado.

Uma aeronave não homologada não pode ser considerada um produto porque não pode ser comercializada em lugar algum do mundo.

Trata-se de regra ilegal porque, além de submeter a Administração (e a população) a graves riscos, viola o princípio da isonomia, uma vez que acaba submetendo os licitantes a regras distintas no que se refere ao cumprimento dos requisitos de habilitação.

6.2. Por outro lado, o edital estipulou o valor máximo que a Administração aceitará pagar por cada aeronave com base em valores de novembro de 2013, quando um dólar norte-americano valia 2,3243 reais.

Hoje, um dólar norte-americano custa 2,5849 reais (doc. 08).

O preço máximo indicado no edital, portanto, está defasado em mais de 10% (dez por cento) e não representa as condições atuais de mercado. De modo objetivo, o edital viola o §3º do art. 44 da Lei nº 8.666, segundo o qual "*Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e*

² Até por isso, a Impetrante viu-se obrigada a impetrar o presente *writ* apenas hoje, no dia da licitação, eis que confiava no acolhimento da impugnação e retificação das invalidades impugnadas. O item 18.5 do edital (tal como o art. 12, §1º do Dec. 3.555/2000, que rege o pregão) define que as impugnações devem ser respondidas "no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas".

instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração”.

Ainda que a resposta à impugnação apresentada tenha indicado que as propostas seriam equalizadas com a cotação do dólar norte-americano do dia 21.11.2014, isso não foi objeto de alteração no edital e nem de ampla divulgação, como impõem os arts. 21, §4º, da Lei 8.666/1993 e 12, §2º, do Decreto 3.555/2000.

7. O presente *writ* se volta: a) contra a omissão do d. Pregoeiro em promover a republicação do edital e a reabertura dos prazos inicialmente previstos; b) contra a omissão do d. Pregoeiro em responder de modo tempestivo a impugnação ao edital formulada pela Impetrante em 19.11.2014; e c) contra a própria publicação de edital inválido (de 21.10.2014), que não observou as normas legais pertinentes.

II – A VIOLAÇÃO DOS ARTS. 21, §4º DA LEI Nº 8.666 E 12, §2º, DO DECRETO 3.555

8. Em 14.11.2014, os Impetrados publicaram aviso de “*retificação da licitação*” (doc. 05). Todavia, mantiveram a data da licitação sob o argumento de que “*se tratam de erros meramente materiais*”.

9. Com todo o respeito, essa alegação não pode prosperar porque as modificações promovidas naquela ocasião alteraram significativamente a caracterização do helicóptero licitado.

Alterou-se significativamente o item 2.12, “j”, do termo de referência do edital, que estabelece as especificações técnicas das aeronaves.

Confirmam-se as duas redações do edital:

- **Trecho original** (doc. 04):

01 (um) Sistema de ar condicionado, **alimentado eletricamente** e adequado para clima tropical, carregado com gás ecológico (quando aplicável) e que proporcione a climatização da cabine durante o transporte aeromédico;

- **Trecho alterado** (doc. 01):

01 (um) Sistema de ar condicionado adequado para clima tropical, carregado com gás ecológico (quando aplicável) e que proporcione a climatização da cabine durante o transporte aeromédico;

Com efeito, os Impetrados promoveram significativa alteração na especificação técnica, modificando o meio de alimentação exigido pelo edital para o sistema de ar condicionado da aeronave. Antes, exigia-se que o sistema fosse alimentado apenas por meio elétrico. Agora, permite-se a adoção de qualquer solução de alimentação.

Não se pode, como pretendem os Impetrados, tratar tal alteração como um mero detalhe irrelevante. Tampouco se tratou de correção de mero “erro material”. Alterou-se o próprio objeto licitado.

10. Por outro lado, ao responder (de modo intempestivo) a impugnação (doc. 07), a Administração apontou que a cotação do dólar norte-americano a ser considerado para as propostas seria a do dia de hoje.

Indo além, a resposta à impugnação reconhece explicitamente que “há erro material no Edital, visto que o item 8.3 traz valores divergentes do quadro do item 8.4”.

No entanto, não promoveu as alterações necessárias no edital e nem divulgou tal alteração – que é significativa, eis que relacionada ao preço estimado da contratação – de modo amplo e como exigido pela legislação.

11. Nesse sentido, os Impetrados deixaram de adotar o procedimento legal previsto para alterações promovidas no edital após a sua publicação.

Com efeito, não basta a mera divulgação de um aviso informando alterações no conteúdo de alguns itens do edital.

Isso porque, nos termos do art. 21, §4º, da Lei nº 8.666, “Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas”.

O art. 12, do Decreto 3.555/2000 igualmente estabelece que “§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame”.

12. No caso concreto, as alterações incidiram sobre o que há de mais relevante nas propostas: o objeto licitado e o seu preço. Logo, é inquestionável que as modificações promovidas no edital alteram a formulação das propostas.

Portanto, as alterações promovidas no Edital deveriam ter acarretado necessariamente: 1) a republicação do instrumento convocatório pelo mesmo instrumento da publicação do texto original (DOU); e 2) a reabertura do prazo inicialmente previsto entre a publicação do Edital e a realização da sessão de lances.

13. De acordo com MARÇAL JUSTEN FILHO, "a obrigatoriedade do recomeço do procedimento licitatório, quando produzidas alterações relevantes no ato convocatório, é inafastável" (Pregão: Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, Dialética, 6ª Edição, p. 356).

Isso porque *"a modificação das condições originalmente estabelecidas pode afetar tanto a avaliação no tocante à conveniência em participar como a organização do empreendimento. Isso se passará na medida em que as inovações sejam aptas a alterar as projeções inicialmente formuladas. Assim, a alteração do ato convocatório pode tornar mais interessante ou menos interessante a participação do sujeito no certame. Mas pode também tornar mais onerosa ou menos onerosa a disputa, mais simples ou menos simples a elaboração da proposta e a seleção de documentos"* (Ob. Cit., p. 357).

14. No caso concreto, as alterações promovidas nas especificações técnicas das aeronaves que o Corpo de Bombeiros pretende adquirir consistem em relevantíssimas modificações das condições de participação inicialmente fixadas, tornando distinto o próprio objeto licitado, o que demanda alterações nos documentos de habilitação.

Além disso, o esclarecimento prestado com a resposta à impugnação a respeito da cotação do dólar americano a ser utilizada para o fim de julgamento das propostas deveria ter sido amplamente divulgado.

Afinal, as alterações no objeto licitado interferem e podem modificar a decisão dos agentes de mercado que até então haviam decidido não participar do certame.

Empresas cujas aeronaves não possuem sistema de refrigeração alimentado eletronicamente – que antes não atendiam ao requisito do edital de que alimentação fosse eletrônica – passaram a ter condições técnicas de participar do certame após a alteração realizada no instrumento convocatório, que passou a permitir que a alimentação do sistema de ar condicionado se dê por qualquer meio tecnicamente viável.

Para que essas empresas possam participar, contudo, é fundamental que esses licitantes, que passaram a se interessar pela disputa apenas depois das alterações nas especificações técnicas dos helicópteros, disponham de tempo hábil para a preparação da sua proposta e de todos os documentos de habilitação exigidos pelo edital, sob pena de violação dos princípios da isonomia e da ampla competitividade.

O mesmo se diga com relação ao dólar a ser considerado para a elaboração das propostas.

15. Note-se que (i) as alterações nas especificações das aeronaves foram divulgadas no Diário Oficial do DF em 14.11.2014, (ii) a alteração com relação à cotação do dólar americano a ser considerada foi comunicada apenas ontem no final do dia, e (iii) a sessão de lances da licitação está designada para ocorrer hoje, 21.11.2014.

É evidente que os prazos de apenas **quatro dias úteis**, no primeiro caso, e de **menos de 24h**, no segundo, são inadequados e insuficientes para permitir a participação de qualquer empresa que venha a se interessar pelas novas condições da disputa.

Trata-se de **licitação internacional**, que demanda a obtenção de tradução juramentada e a autenticação de uma série de documentos, inclusive no exterior. Logo, é evidente que o prazo de apenas quatro dias úteis (ou de menos de 24 horas) viola o princípio da ampla competitividade, fundamental no âmbito das licitações públicas.

16. De acordo com MARÇAL JUSTEN FILHO, “a *inovação modificativa do interesse em participar do certame é relevante para aqueles que não tinham, originalmente, perspectiva de licitar. São esses que necessitam de prazo para organizar-se e competir; (...) é imperioso assegurar aos novos interessados o mesmo prazo que todos os demais tiveram. Por isso, é necessário promover a republicação do aviso e a reabertura do prazo*” (Ob. Cit., p. 358).

Esse também é o entendimento reiterado e pacífico do Tribunal de Contas da União:

“8. Após a publicação do instrumento convocatório, este foi retificado com vistas à exclusão das exigências contestadas pela empresa representante. Com isso, houve uma mudança do objeto inicialmente previsto, que passou a ser de configuração mais simples, sem que fossem refeitas as estimativas de preço do equipamento com base nas novas especificações, fato que contraria o art. 40, § 2º, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

9. Também não foram reabertos os prazos para envio das propostas após a retificação do edital. Essa prática configurou restrição indevida à competitividade do certame, uma vez que pode ter limitado a participação de empresas que não dispunham de equipamentos com as especificações originais constantes do termo de referência, optando por não participar da disputa, mas que

poderiam se interessar por fornecer o bem com a configuração mais simples" (Acórdão nº 2.174/2012, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer).

Quanto a isso, o E. STJ igualmente reconhece a necessidade de republicação do edital:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ALTERAÇÃO DO EDITAL NO CURSO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EM DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DA LEI. CORREÇÃO POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA.

O princípio da vinculação ao "instrumento convocatório" norteia a atividade do Administrador, no procedimento licitatório, que constitui ato administrativo formal e se erige em freios e contrapesos aos poderes da autoridade julgadora.

O devido processo legal se traduz (no procedimento da licitação) na obediência à ordenação e à sucessão das fases procedimentais consignadas na lei e do edital de convocação, sendo este inalterável através de mera comunicação interna aos licitantes (art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93).

Desde que iniciado o procedimento do certame, a alteração do Edital, com reflexo nas propostas já apresentadas, exige a divulgação pela mesma forma que se deu ao texto original, determinando-se a publicação (do Edital) pelo mesmo prazo inicialmente estabelecido.

O aviso interno, como meio de publicidade às alterações subsequentes ao instrumento de convocação, desatende à legislação de regência e gera aos participantes o direito subjetivo a ser protegido pelo mandado de segurança" (STJ, MS 5755/DF, Primeira Seção, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJ 03.11.1998 – grifos nossos).

17. Ao comentar o art. 21, §4º, da Lei nº 8.666, MARÇAL JUSTEN FILHO trata precisamente da situação ora examinada:

"Assim, por exemplo, imagine-se que a Administração delibere dispensar a exigência de apresentação de um certo documento. É óbvio que isso afeta a formulação das propostas: afinal, os licitantes teriam sua situação simplificada. Suponha-se, porém, que um potencial interessado não dispusesse daquele documento e, por decorrência, tivesse deliberado não participar da licitação. Ao suprimir a exigência, a Administração modificou radicalmente as condições da licitação e o sujeito passou a ter interesse concreto e real de participar. Para tanto, deverá dispor do prazo necessário e adequado para elaborar sua proposta e

obter os demais documentos exigidos” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 15ª Edição, p. 288).

18. Não há dúvidas, portanto, de que as alterações promovidas pelo comunicado divulgado no dia 14.11.2014 e pela resposta à impugnação administrativa, divulgada apenas ontem no fim do dia (véspera do certame), alteram objetivamente as condições de participação na licitação.

Logo, a republicação do edital e a reabertura do prazo original são medidas que se impõem para assegurar a aplicação concreta dos princípios da publicidade, da isonomia e da ampla competição entre os licitantes, garantindo a preservação do interesse público e a obtenção da proposta mais vantajosa.

19. O primeiro ato coator, portanto, consiste na violação do art. 21, §4º, da Lei nº 8.666 e do art. 12, §2º, do Decreto 3.555/2000.

III – OS GRAVES DEFEITOS EXISTENTES NO EDITAL

20. O edital da licitação contém pelo menos dois graves defeitos que impedem a formulação de proposta séria pelos licitantes e violam o princípio da isonomia.

III.1 – A manifesta e significativa defasagem do preço máximo previsto no edital

21. A primeira invalidade do edital diz respeito ao fato de que o preço máximo estabelecido para cada aeronave se baseou nas condições de mercado de novembro/dezembro de 2013, portanto de um ano atrás.

Desde então, os preços de mercado elevaram-se significativamente, sobretudo em razão da desvalorização do real frente ao dólar norte-americano, superior a 10% (dez por cento) no período.

Note-se que os componentes das aeronaves são em sua maioria produzidos no exterior ou com matérias-primas importadas. Logo, a expressiva desvalorização da moeda brasileira frente ao dólar torna inexecutável o orçamento máximo estabelecido pelo edital.

22. O item 8.3. do termo de referência do edital demonstra como os Impetrados chegaram ao orçamento máximo estipulado:

“8.3. O valor estimado da licitação, com base no valor praticado pela Administração Pública, obtidos por meio da média das propostas do Pregão Presencial Internacional nº 01/2013/CBMDF, publicada no site governamental

https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregaopres/SRP/ata, e Mapa de Classificação inicial de propostas anexo ao presente Termo, que utilizou para a Conversão de Moedas os valores do euro e dólar do dia útil anterior a data de abertura das propostas (29/11/2013), tendo como base: 1,00 Euro equivalente a 3,1610 Reais e 1,00 Dólar equivalente a 2,3243 Reais, para as propostas obtidas em ATA, nos dias 02 e 03 de dezembro de 2013. Assim, o valor definido a ser praticado pela Administração com a correção atual é de R\$ 65.083.775,62 (sessenta e cinco milhões, oitenta e três mil, setecentos e setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) para a quantidade de 02 (duas) aeronaves”.

24. Ao se fixar o valor em reais levando-se em conta a taxa do dólar do dia 2 de dezembro de 2013, quando o primeiro edital foi suspenso, torna-se claro que, mesmo corrigidos, os preços estabelecidos pelo edital já se tornaram – e muito – incompatíveis com os preços de mercado.

Desde dezembro de 2013, verificou-se forte valorização do dólar frente ao real (de mais de 10%), o que revela que os valores previstos no edital não são mais suficientes para a aquisição das aeronaves.

25. Com todo o respeito, não se pode obrigar os licitantes a ofertar preços manifestamente inexequíveis sob pena de, não o fazendo, ter a sua proposta desclassificada.

26. De modo objetivo, o edital viola o §3º do art. 44 da Lei nº 8.666, segundo o qual “*Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração*”.

A defasagem no orçamento constitui evidente ilegalidade que, se mantida, acarretará prejuízos futuros à Administração em razão de pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

27. Não é possível pretender atribuir ao preço de referência valores defasados, que não correspondem à realidade de mercado para os bens licitados.

Como já se indicou, o orçamento atual contém evidente defasagem de mais de 10%. Trata-se, portanto, de valor irreal, que não chega nem de perto ao custo efetivo das aeronaves licitadas.

28. Ressalte-se que a Administração possui o dever de estimar absolutamente todos os custos relativos ao objeto licitado de forma séria e atualizada, conforme preveem expressamente o art. 7º, §2º, II, Lei 8.666/93 e o art. 3º, da Lei 10.520/2002.

29. No presente caso, o descompasso entre o orçamento do edital e os valores de mercado é evidente, já que se desconsiderou a significativa desvalorização experimentada pela moeda nacional frente ao dólar nos últimos doze meses.

Não se está exigindo que o valor de referência contemple minuciosamente cada centavo a ser despendido. No entanto, não se pode admitir que o referido valor parta de **premissa artificial** e que obrigue os licitantes a apresentar propostas claramente inexecutáveis.

30. A jurisprudência do E. Tribunal de Contas da União é unânime nesse sentido, indicando a necessidade de que os valores de referência contenham discriminação de todos os custos unitários:

- *“A importância de realização de uma ampla pesquisa de preços no mercado e de uma correta estimativa de custos é inconteste, pois fornece os parâmetros para a Administração avaliar a compatibilidade das propostas ofertadas pelos licitantes com os preços praticados no mercado e verificar a razoabilidade do valor a ser desembolsado, afastando a prática de atos possivelmente antieconômicos.*

6. O preço estimado é o parâmetro de que dispõe a Administração para julgar licitações e efetivar contratações, e deve refletir adequadamente o preço corrente no mercado e assegurar efetivo cumprimento, dentre outros, dos princípios da economicidade e da eficiência” (Acórdão nº 710/2007, Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro).

- *“é importante notar que a pesquisa de preços não constitui mera exigência formal estabelecida pela Lei. Trata-se, na realidade, de etapa essencial ao processo licitatório, pois estabelece balizas que a Administração julgue se os valores ofertados são adequados. Sem valores de referência confiáveis, não há como avaliar a razoabilidade dos preços dos licitantes.” (Acórdão nº 1.405/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinicius Vilaça).*

31. Nem se diga que a questão estaria superada com a resposta à impugnação administrativa formulada pela Impetrante.

Como já demonstrado, o esclarecimento fornecido pela Administração (de modo intempestivo, repita-se) deveria ter sido incorporado ao edital, com a sua republicação e reabertura de todos os prazos legais. Esse é o único modo válido de se dar ampla publicidade à alteração divulgada.

32. Diante disso, resta evidente a ilegalidade contida no edital, uma vez que (i) não se pode submeter os licitantes a preços manifestamente defasados e claramente inexequíveis, e (ii) o esclarecimento prestado pela Administração deveria ter sido incorporado ao edital, com ampla divulgação (cf. art. 21, §4º, da Lei 8.666).

III.2 – A ilegalidade do item do edital que admite a oferta de aeronave ainda não homologada pelas autoridades aeronáuticas

33. De acordo com o item 2.2., “a”, do termo de referência do edital, os licitantes devem apresentar, juntamente com a proposta comercial, “o *Type Certificate (TC) expedido pelo FAA, ou o documento equivalente emitido pela autoridade aeronáutica do país de origem do fabricante da aeronave ofertada*”.

A regra ressalva, contudo, que “*Na hipótese do helicóptero estar em fase de certificação e ainda não tenha sido emitido o citado documento, deverá a empresa participante apresentar documentos formais do fabricante, traduzidos por tradutor juramentado, que relatem detalhadamente a fase em que se encontra o projeto, a previsão de certificação pelo órgão primário e o compromisso em entregar o bem certificado no Brasil dentro do prazo fixado no decorrer deste termo de referência*”.

34. Com todo o respeito, trata-se de regra manifestamente ilegal e que viola o princípio da isonomia.

O edital jamais poderia ter autorizado a substituição do certificado de homologação da aeronave por uma mera declaração, emitida pelo próprio fabricante, de que a aeronave está em processo de homologação.

Simplesmente porque uma aeronave não homologada não é uma aeronave, mas um *protótipo*. Não possui autorização para ser comercializada em nenhum país do mundo. Logo, não pode ser considerada um produto passível de ser ofertado no âmbito de uma licitação³.

³ De acordo com o Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/1986) “A autoridade aeronáutica emitirá certificado de homologação de tipo de aeronave, motores, hélices e outros produtos aeronáuticos que satisfizerem as exigências e requisitos dos Regulamentos” (...) § 2º A emissão de certificado de homologação de tipo de aeronave é indispensável à obtenção do certificado de aeronavegabilidade. § 3º O disposto neste artigo e seus §§ 1º e 2º aplica-se aos produtos aeronáuticos importados, os quais deverão receber o certificado correspondente no Brasil”.

35. Trata-se de regra ilegal porque, além de submeter a Administração a graves riscos no que concerne à segurança da contratação, viola o princípio da isonomia, pois acaba submetendo os licitantes a regras distintas no que se refere ao cumprimento dos requisitos de habilitação.

36. Além disso, o processo de homologação de uma aeronave depende essencialmente da atuação das autoridades aeronáuticas, inclusive de outros países, que não se vinculam aos prazos previstos no edital da presente licitação, nem aos prazos pretendidos pelos fabricantes.

37. Se vier a contratar uma aeronave ainda não homologada, o Corpo de Bombeiros corre sério risco de ter de prorrogar sucessivamente os prazos de entrega porque o contratado certamente alegará que eventual demora no processo de homologação é atribuível às autoridades responsáveis, constituindo fator alheio à sua vontade.

A rigor, a participação no certame com aeronave não homologada equivale à apresentação de **proposta condicionada**, expressamente vedada pela Lei 8.666/93 (art. 44, §§1º a 3º).

38. Nem se diga, como pretendeu a Administração na resposta à impugnação, que a admissão de aeronaves não homologadas se prestaria a ampliar a competitividade.

Primeiro, porque não pode haver ampliação da competitividade com violação das exigências legais. O objeto licitado deve ser certo e não pode configurar uma proposta sujeita à verificação de uma condição futura e incerta.

Segundo, porque a ampliação da competição é promovida por outros meios – tal como a republicação do edital e reabertura dos prazos após alterações relevantes. Nesse ponto, a postura da Administração é até mesmo contraditória: recusa-se a republicar o edital após alterações relevantes, mas alega que a inclusão de condição de participação inválida se presta a ampliar a competitividade.

39. Com todo o respeito, trata-se de situação absolutamente incompatível com os princípios da economicidade e da isonomia.

O Corpo de Bombeiros do DF deixará de adquirir helicópteros homologados – e já amplamente testados no mercado – para ficar submetido à incerteza de um processo de homologação cujo resultado é incerto – a aeronave evidentemente poderá não ser homologada – e cujo prazo de conclusão é absolutamente dependente de decisões de autoridades públicas (inclusive de outros países).

IV – A NECESSIDADE DA CONCESSÃO LIMINAR DA ORDEM

40. Com o máximo respeito, a Impetrante necessita da concessão liminar da ordem pleiteada no presente mandado de segurança.

Isso porque estão presentes no caso os requisitos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009 para concessão da medida liminar ao final postulada.

41. O *fumus boni iuris* se revela pela plausibilidade do direito invocado.

41.1. Primeiro, os Impetrados promoveram relevante alteração nas especificações técnicas exigidas pelo edital sem, contudo, observar o que dispõe o art. 21, §4º, da Lei nº 8.666. Além disso, com a resposta (intempestiva, porque comunicada apenas ontem no fim do dia) à impugnação, foram alterados significativamente o valor do objeto e a forma de apresentação das propostas, também sem a republicação do edital.

Não se promoveu a republicação do edital e a reabertura dos prazos da licitação, o que afasta indevidamente do certame empresas que, com as alterações no sistema de alimentação do ar condicionado, passaram a ter condições técnicas de participar da licitação e de competir pela apresentação da proposta mais vantajosa ao erário e à sociedade.

41.2. Além disso, o edital jamais poderia ter admitido a oferta de aeronaves não homologadas pelas autoridades aeronáuticas – que não passam de protótipos ainda não comercializáveis.

41.3. Não bastasse isso, a impugnação formulada pela Impetrante em face do edital foi respondida pelos Impetrados apenas ontem no final do dia e, mesmo tendo implicado alteração no valor do objeto licitado e na forma de apresentação de propostas, não foi devidamente publicado, com a reabertura dos prazos legais.

42. Por outro lado, também está configurado o *periculum in mora*.

Como já mencionado, a abertura do certame ocorrerá hoje, dia 21.11.2014, às 14h. Desse modo, é necessária intervenção urgente do Poder Judiciário, sob pena de se frustrar o direito da Impetrante e se iniciar o processamento do certame com base em condições manifestamente ilegais, que provocam restrição à ampla competição e acarretam o direcionamento da licitação.

Assim, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, há o risco (ou, neste caso, a certeza) de ineficácia do provimento final se concedido apenas com a r. sentença a ser proferida no presente *mandamus*. Inclusive por se tratar de um

procedimento bastante célere (pregão), até que seja proferida r. sentença, a licitação certamente já terá se encerrado.

43. A Impetrante necessita ter preservado o seu direito de participar da licitação, que atualmente está violado pelos atos coatores.

44. Com todo o respeito, a concessão da liminar no presente momento apenas evitará a superveniência de prejuízos futuros e irreparáveis, não apenas à Impetrante, mas também ao erário e à sociedade.

45. Por outro lado, a suspensão provisória do certame não acarretará qualquer prejuízo ao Corpo de Bombeiros. Pelo contrário: propiciará que a Corporação obtenha preços mais vantajosos a partir de um certame mais competitivo, além do que permitirá maior segurança à contratação.

46. Diante disso, a Impetrante necessita de ordem liminar que **determine a imediata suspensão do Pregão Presencial Internacional nº 01-00/2013.**

Com respeito, trata-se de provimento absolutamente necessário para garantir a legalidade do certame, observar a cautela na gestão dos recursos públicos e assegurar o direito da Impetrante de participar da licitação.

47. Pede, pois, a concessão da liminar nos termos descritos. Dada a urgência da questão, requer desde logo que a liminar, caso concedida, seja comunicada via *fac-símile* para o número (61) 3901-3481.

V – **CONCLUSÃO**

48. Em face do exposto e do que será certamente suprido pelo digno Julgador, a Impetrante espera a concessão liminar da ordem para que se **determine a imediata suspensão do Pregão Presencial Internacional nº 01-00/2013.**

Pede a *notificação urgente* dos Impetrados para que cumpram de imediato a r. liminar e ofereçam, no prazo legal, as informações de que dispuser. Pede também a citação do Distrito Federal para que apresente sua contestação no prazo legal, se assim o desejar.

Sempre com a ouvida do Ministério Público, espera a prolação de r. sentença que:

- (1) Reconheça a violação do art. 21, §4º, da Lei nº 8.666 e do art. 12, §2º, do Decreto 3.555/2000, em razão da relevante alteração promovida no edital (modificação nas especificações técnicas das aeronaves licitadas), sem,

todavia, ter sido promovida a republicação do edital e reabertura dos prazos para que os licitantes pudessem preparar suas propostas; e

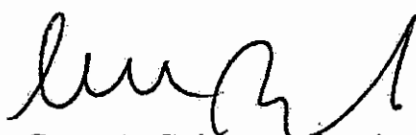
- (2) Reconheça a invalidade da ausência de resposta tempestiva à impugnação formulada pela Impetrante em face do edital – cuja resposta alterou aspecto relevante do certame e não foi objeto de ampla divulgação; e
- (3) Reconheça a violação do §3º do art. 44 da Lei nº 8.666, em razão da evidente e relevante defasagem do orçamento máximo estabelecido pelo edital, superior a 10% porque obtido há cerca de um ano;
- (4) Reconheça a invalidade da regra do edital que admite a oferta de aeronaves ainda não homologadas pelas autoridades aeronáuticas – que não passam de protótipos ainda não comercializáveis, configurando a admissão de propostas condicionais.

49. Caso a licitação prossiga sem que sejam sanadas as ilegalidades ora apontadas, espera a anulação de todos os atos posteriores do certame (e também de eventuais contratos firmados), de modo a prestigiar os princípios da legalidade, da isonomia e da ampla competitividade (art. 49, § 2º, da Lei 8.666/93).

Atribui à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

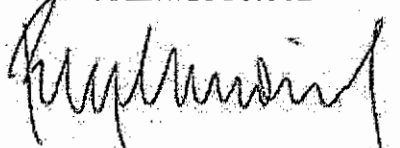
Pede Deferimento.

Brasília, 21 de novembro de 2014.



Cesar A. Guimarães Pereira

OAB/PR 18.662



Rafael Wallbach Schwind
OAB/PR 35.318



André Guskow Cardoso

OAB/PR 27.074



Ricardo Barretto de Andrade
OAB/DF 32.136

Marçal Justen Filho
Cesar A. Guimarães Pereira
Fernão Justen de Oliveira
Eduardo Talamini
André Guskow Cardoso
Aline Lícia Klein
Alexandre Wagner Nester
Marçal Justen Neto
Rafael Wallbach Schwind
Felipe Sripes Wladeck
Paulo Osternack Amaral
Guilherme F. Dias Reisdorfer
Diogo Albaneze Gomes Ribeiro
Karlín Olbertz Niebuhr

*CÓPIA DO
IMPETRADO*

**Justen, Pereira
Oliveira & Talamini**
advogados

Mayara Ruski Augusto Sá
William Romero
Rodrigo Goulart de Freitas Pombo
Juliane Erthal de Carvalho
Mônica Bandeira de Mello Lefèvre
Ricardo Barretto de Andrade
Vitor Lanza Veloso
Maria Augusta Rost
Guilherme Augusto Vezaro Eiras
Isabella Moreira de Andrade Vosgerau
Diego Franzoni
Daniel Siqueira Borda
Mayara Gasparoto Tonin
Beatriz Bito de Souza
Maiza Ferian Cerveira da Silva

Exmo. Dr. Juiz de Direito da ____ Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal.

~~FOLHA 3529
PROC. 053000716/2012
MAT. 1402055~~

URGENTE

SESSÃO DE LICITAÇÃO HOJE, 21.11.2014, ÀS 14H

FOLHA 3.531
PROC. 053000716/2012
MAT. 1056766

HELICÓPTEROS DO BRASIL S.A. – HELIBRAS, pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Santos Dumont, 200, Distrito Industrial, Itajubá-MG, inscrita no CNPJ sob o nº 20.367.629/0001-81, por seus advogados (procuração e documentos constitutivos em anexo¹), comparece respeitosamente perante Vossa Excelência para impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA

(com pedido de liminar – art. 7º, inc. III, da Lei 12.016/2009)

em face de atos praticados pelo **Ilmo. Sr. Pregoeiro do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF)** e pelo **Ilmo. Sr. Diretor de Contratações e Aquisições do CBMDF**, ambos com endereço em Brasília-DF, no Quartel do Comando Geral, localizado no SAM, quadra B, bloco D, tel. 3901-3483/3901-3614 (comprovante de recolhimento de custas processuais em anexo).

¹ A Impetrante esclarece que, diante da urgência da impetração, deixa de apresentar os originais da procuração e dos documentos constitutivos e que providenciará a juntada no prazo legal – art. 37, do CPC.

Em atendimento ao art. 6º da Lei 12.016/2009, a Impetrante informa que o Impetrado integra o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, vinculada à Secretaria de Estado de Segurança Pública, que integra o Distrito Federal, o qual pode ser citado na Procuradoria-Geral do Distrito Federal, com sede em Brasília-DF, no SAM, bloco I, Edifício Sede, CEP 70.620-000.

Encontram-se adiante os fundamentos e os pedidos da presente impetração.

I – BREVE RELATO DOS FATOS

1. A Impetrante é empresa especializada na fabricação de helicópteros. Boa parte dos helicópteros utilizados no país foi fabricada ou montada pela Impetrante.

2. Nessa condição, a Impetrante tomou conhecimento do Edital do Pregão Presencial Internacional nº 01-00/2013, realizado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, cujo escopo é o “*Registro de preço para a aquisição de 02 (duas) aeronaves tipo helicóptero bimotor*” (item 1 do termo de referência do edital – doc. 01).

A sessão pública para entrega das propostas e realização da disputa de preços está marcada **hoje, dia 21.11.2014, às 14h.**

3. O presente edital já é a **terceira versão** divulgada pela Administração.

3.1. O instrumento convocatório foi publicado pela primeira vez em 30.10.2013 (doc. 02).

Em seguida, a licitação foi suspensa cautelarmente por decisão do E. Tribunal de Contas do Distrito Federal (doc. 03).

3.2. Em 21.10.2014, a licitação foi retomada por meio da republicação do edital, prevendo-se a abertura da licitação em 21.11.2014 (doc. 04).

3.3. Em 14.11.2014, o Impetrado publicou aviso de “*retificação da licitação*” (doc. 05). Naquela ocasião, não se promoveu a republicação do instrumento convocatório e não se alterou a data de realização da sessão da licitação. Apenas divulgou-se no sítio eletrônico do Corpo de Bombeiros a versão atual do edital (doc. 01).

4. Como a Impetrante demonstrará, a republicação do edital e a reabertura do prazo para impugnações eram imprescindíveis porque as alterações

realizadas no edital são significativas, uma vez que modificaram as especificações exigidas para os helicópteros que o Corpo de Bombeiros pretende adquirir.

5. Além disso, em 19.11.2014, às 14:13h, a Impetrante formulou impugnação ao edital (doc. 06), que foi respondida pelo d. Pregoeiro de **modo intempestivo, apenas no final da tarde de ontem e sem que houvesse a divulgação das respostas na página da licitação na internet²** (doc. 07).

6. Por outro lado, há no edital duas ilegalidades que foram apontadas pela Impetrante em sua impugnação e que não foram afastadas pela Administração a despeito da impugnação apresentada.

6.1. Em primeiro lugar, o item 2.2, "a", do termo de referência do edital estabeleceu a possibilidade de os licitantes ofertarem aeronaves ainda não homologadas pelas autoridades aeronáuticas. Ou seja: o edital autoriza que a oferta seja feita com base em um protótipo que sequer está no mercado.

Uma aeronave não homologada não pode ser considerada um produto porque não pode ser comercializada em lugar algum do mundo.

Trata-se de regra ilegal porque, além de submeter a Administração (e a população) a graves riscos, viola o princípio da isonomia, uma vez que acaba submetendo os licitantes a regras distintas no que se refere ao cumprimento dos requisitos de habilitação.

6.2. Por outro lado, o edital estipulou o valor máximo que a Administração aceitará pagar por cada aeronave com base em valores de novembro de 2013, quando um dólar norte-americano valia 2,3243 reais.

Hoje, um dólar norte-americano custa 2,5849 reais (doc. 08).

O preço máximo indicado no edital, portanto, está defasado em mais de 10% (dez por cento) e não representa as condições atuais de mercado. De modo objetivo, o edital viola o §3º do art. 44 da Lei nº 8.666, segundo o qual "*Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e*

² Até por isso, a Impetrante viu-se obrigada a impetrar o presente writ apenas hoje, no dia da licitação, eis que confiava no acolhimento da impugnação e retificação das invalidades impugnadas. O item 18.5 do edital (tal como o art. 12, §1º do Dec. 3.555/2000, que rege o pregão) define que as impugnações devem ser respondidas "no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas".

instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração”.

Ainda que a resposta à impugnação apresentada tenha indicado que as propostas seriam equalizadas com a cotação do dólar norte-americano do dia 21.11.2014, isso não foi objeto de alteração no edital e nem de ampla divulgação, como impõem os arts. 21, §4º, da Lei 8.666/1993 e 12, §2º, do Decreto 3.555/2000.

7. O presente *writ* se volta: a) contra a omissão do d. Pregoeiro em promover a republicação do edital e a reabertura dos prazos inicialmente previstos; b) contra a omissão do d. Pregoeiro em responder de modo tempestivo a impugnação ao edital formulada pela Impetrante em 19.11.2014; e c) contra a própria publicação de edital inválido (de 21.10.2014), que não observou as normas legais pertinentes.

II – A VIOLAÇÃO DOS ARTS. 21, §4º DA LEI Nº 8.666 E 12, §2º, DO DECRETO 3.555

8. Em 14.11.2014, os Impetrados publicaram aviso de “*retificação da licitação*” (doc. 05). Todavia, mantiveram a data da licitação sob o argumento de que “*se tratam de erros meramente materiais*”.

9. Com todo o respeito, essa alegação não pode prosperar porque as modificações promovidas naquela ocasião alteraram significativamente a caracterização do helicóptero licitado.

Alterou-se significativamente o item 2.12, “j”, do termo de referência do edital, que estabelece as especificações técnicas das aeronaves.

Confirmam-se as duas redações do edital:

- **Trecho original** (doc. 04):

01 (um) Sistema de ar condicionado, **alimentado eletricamente** e adequado para clima tropical, carregado com gás ecológico (quando aplicável) e que proporcione a climatização da cabine durante o transporte aeromédico;

- **Trecho alterado** (doc. 01):

01 (um) Sistema de ar condicionado adequado para clima tropical, carregado com gás ecológico (quando aplicável) e que proporcione a climatização da cabine durante o transporte aeromédico;

Com efeito, os Impetrados promoveram significativa alteração na especificação técnica, modificando o meio de alimentação exigido pelo edital para o sistema de ar condicionado da aeronave. Antes, exigia-se que o sistema fosse alimentado apenas por meio elétrico. Agora, permite-se a adoção de qualquer solução de alimentação.

Não se pode, como pretendem os Impetrados, tratar tal alteração como um mero detalhe irrelevante. Tampouco se tratou de correção de mero “erro material”. Alterou-se o próprio objeto licitado.

10. Por outro lado, ao responder (de modo intempestivo) a impugnação (doc. 07), a Administração apontou que a cotação do dólar norte-americano a ser considerado para as propostas seria a do dia de hoje.

Indo além, a resposta à impugnação reconhece explicitamente que “há erro material no Edital, visto que o item 8.3 traz valores divergentes do quadro do item 8.4”.

No entanto, não promoveu as alterações necessárias no edital e nem divulgou tal alteração – que é significativa, eis que relacionada ao preço estimado da contratação – de modo amplo e como exigido pela legislação.

11. Nesse sentido, os Impetrados deixaram de adotar o procedimento legal previsto para alterações promovidas no edital após a sua publicação.

Com efeito, não basta a mera divulgação de um aviso informando alterações no conteúdo de alguns itens do edital.

Isso porque, nos termos do art. 21, §4º, da Lei nº 8.666, “Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas”.

O art. 12, do Decreto 3.555/2000 igualmente estabelece que “§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame”.

12. No caso concreto, as alterações incidiram sobre o que há de mais relevante nas propostas: o objeto licitado e o seu preço. Logo, é inquestionável que as modificações promovidas no edital alteram a formulação das propostas.

Portanto, as alterações promovidas no Edital deveriam ter acarretado necessariamente: 1) a republicação do instrumento convocatório pelo mesmo instrumento da publicação do texto original (DOU); e 2) a reabertura do prazo inicialmente previsto entre a publicação do Edital e a realização da sessão de lances.

13. De acordo com MARÇAL JUSTEN FILHO, "a obrigatoriedade do recomeço do procedimento licitatório, quando produzidas alterações relevantes no ato convocatório, é inafastável" (Pregão: Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, Dialética, 6ª Edição, p. 356).

Isso porque "*a modificação das condições originalmente estabelecidas pode afetar tanto a avaliação no tocante à conveniência em participar como a organização do empreendimento. Isso se passará na medida em que as inovações sejam aptas a alterar as projeções inicialmente formuladas. Assim, a alteração do ato convocatório pode tornar mais interessante ou menos interessante a participação do sujeito no certame. Mas pode também tornar mais onerosa ou menos onerosa a disputa, mais simples ou menos simples a elaboração da proposta e a seleção de documentos*" (Ob. Cit., p. 357).

14. No caso concreto, as alterações promovidas nas especificações técnicas das aeronaves que o Corpo de Bombeiros pretende adquirir consistem em relevantíssimas modificações das condições de participação inicialmente fixadas, tornando distinto o próprio objeto licitado, o que demanda alterações nos documentos de habilitação.

Além disso, o esclarecimento prestado com a resposta à impugnação a respeito da cotação do dólar americano a ser utilizada para o fim de julgamento das propostas deveria ter sido amplamente divulgado.

Afinal, as alterações no objeto licitado interferem e podem modificar a decisão dos agentes de mercado que até então haviam decidido não participar do certame.

Empresas cujas aeronaves não possuem sistema de refrigeração alimentado eletronicamente – que antes não atendiam ao requisito do edital de que alimentação fosse eletrônica – passaram a ter condições técnicas de participar do certame após a alteração realizada no instrumento convocatório, que passou a permitir que a alimentação do sistema de ar condicionado se dê por qualquer meio tecnicamente viável.

Para que essas empresas possam participar, contudo, é fundamental que esses licitantes, que passaram a se interessar pela disputa apenas depois das alterações nas especificações técnicas dos helicópteros, disponham de tempo hábil para a preparação da sua proposta e de todos os documentos de habilitação exigidos pelo edital, sob pena de violação dos princípios da isonomia e da ampla competitividade.

O mesmo se diga com relação ao dólar a ser considerado para a elaboração das propostas.

15. Note-se que (i) as alterações nas especificações das aeronaves foram divulgadas no Diário Oficial do DF em 14.11.2014, (ii) a alteração com relação à cotação do dólar americano a ser considerada foi comunicada apenas ontem no final do dia, e (iii) a sessão de lances da licitação está designada para ocorrer hoje, 21.11.2014.

É evidente que os prazos de apenas **quatro dias úteis**, no primeiro caso, e de **menos de 24h**, no segundo, são inadequados e insuficientes para permitir a participação de qualquer empresa que venha a se interessar pelas novas condições da disputa.

Trata-se de **licitação internacional**, que demanda a obtenção de tradução juramentada e a autenticação de uma série de documentos, inclusive no exterior. Logo, é evidente que o prazo de apenas quatro dias úteis (ou de menos de 24 horas) viola o princípio da ampla competitividade, fundamental no âmbito das licitações públicas.

16. De acordo com MARÇAL JUSTEN FILHO, “a inovação modificativa do interesse em participar do certame é relevante para aqueles que não tinham, originalmente, perspectiva de licitar. São esses que necessitam de prazo para organizar-se e competir; (...) é imperioso assegurar aos novos interessados o mesmo prazo que todos os demais tiveram. Por isso, é necessário promover a republicação do aviso e a reabertura do prazo” (Ob. Cit., p. 358).

Esse também é o entendimento reiterado e pacífico do Tribunal de Contas da União:

“8. Após a publicação do instrumento convocatório, este foi retificado com vistas à exclusão das exigências contestadas pela empresa representante. Com isso, houve uma mudança do objeto inicialmente previsto, que passou a ser de configuração mais simples, sem que fossem refeitas as estimativas de preço do equipamento com base nas novas especificações, fato que contraria o art. 40, § 2º, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

9. Também não foram reabertos os prazos para envio das propostas após a retificação do edital. Essa prática configurou restrição indevida à competitividade do certame, uma vez que pode ter limitado a participação de empresas que não dispunham de equipamentos com as especificações originais constantes do termo de referência, optando por não participar da disputa, mas que

Justen, Pereira
Oliveira & Talamini
advogados

FOLHA 3536
PROC. 053000716/2012
MAT. 1402055 A

poderiam se interessar por fornecer o bem com a configuração mais simples” (Acórdão nº 2.174/2012, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer).

Quanto a isso, o E. STJ igualmente reconhece a necessidade de republicação do edital:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ALTERAÇÃO DO EDITAL NO CURSO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EM DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DA LEI. CORREÇÃO POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA.

O princípio da vinculação ao "instrumento convocatório" norteia a atividade do Administrador, no procedimento licitatório, que constitui ato administrativo formal e se erige em freios e contrapesos aos poderes da autoridade julgadora.

O devido processo legal se traduz (no procedimento da licitação) na obediência à ordenação e à sucessão das fases procedimentais consignadas na lei e do edital de convocação, sendo este inalterável através de mera comunicação interna aos licitantes (art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93).

Desde que iniciado o procedimento do certame, a alteração do Edital, com reflexo nas propostas já apresentadas, exige a divulgação pela mesma forma que se deu ao texto original, determinando-se a publicação (do Edital) pelo mesmo prazo inicialmente estabelecido.

O aviso interno, como meio de publicidade às alterações subseqüentes ao instrumento de convocação, desatende à legislação de regência e gera aos participantes o direito subjetivo a ser protegido pelo mandado de segurança” (STJ, MS 5755/DF, Primeira Seção, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJ 03.11.1998 – grifos nossos).

17. Ao comentar o art. 21, §4º, da Lei nº 8.666, MARÇAL JUSTEN FILHO trata precisamente da situação ora examinada:

“Assim, por exemplo, imagine-se que a Administração delibere dispensar a exigência de apresentação de um certo documento. É óbvio que isso afeta a formulação das propostas: afinal, os licitantes teriam sua situação simplificada. Suponha-se, porém, que um potencial interessado não dispusesse daquele documento e, por decorrência, tivesse deliberado não participar da licitação. Ao suprimir a exigência, a Administração modificou radicalmente as condições da licitação e o sujeito passou a ter interesse concreto e real de participar. Para tanto, deverá dispor do prazo necessário e adequado para elaborar sua proposta e

FOLHA 3538
PROC. 053000716/2012
MAT. 10567666

obter os demais documentos exigidos” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 15ª Edição, p. 288).

18. Não há dúvidas, portanto, de que as alterações promovidas pelo comunicado divulgado no dia 14.11.2014 e pela resposta à impugnação administrativa, divulgada apenas ontem no fim do dia (véspera do certame), alteram objetivamente as condições de participação na licitação.

Logo, a republicação do edital e a reabertura do prazo original são medidas que se impõem para assegurar a aplicação concreta dos princípios da publicidade, da isonomia e da ampla competição entre os licitantes, garantindo a preservação do interesse público e a obtenção da proposta mais vantajosa.

19. O primeiro ato coator, portanto, consiste na violação do art. 21, §4º, da Lei nº 8.666 e do art. 12, §2º, do Decreto 3.555/2000.

III – OS GRAVES DEFEITOS EXISTENTES NO EDITAL

20. O edital da licitação contém pelo menos dois graves defeitos que impedem a formulação de proposta séria pelos licitantes e violam o princípio da isonomia.

III.1 – A manifesta e significativa defasagem do preço máximo previsto no edital

21. A primeira invalidade do edital diz respeito ao fato de que o preço máximo estabelecido para cada aeronave se baseou nas condições de mercado de novembro/dezembro de 2013, portanto de um ano atrás.

Desde então, os preços de mercado elevaram-se significativamente, sobretudo em razão da desvalorização do real frente ao dólar norte-americano, superior a 10% (dez por cento) no período.

Note-se que os componentes das aeronaves são em sua maioria produzidos no exterior ou com matérias-primas importadas. Logo, a expressiva desvalorização da moeda brasileira frente ao dólar torna inexecutável o orçamento máximo estabelecido pelo edital.

22. O item 8.3. do termo de referência do edital demonstra como os Impetrados chegaram ao orçamento máximo estipulado:

“8.3. O valor estimado da licitação, com base no valor praticado pela Administração Pública, obtidos por meio da média das propostas do Pregão Presencial Internacional nº 01/2013/CBMDF, publicada no site governamental

https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregaopres/SRP/ata, e Mapa de Classificação inicial de propostas anexo ao presente Termo, que utilizou para a Conversão de Moedas os valores do euro e dólar do dia útil anterior a data de abertura das propostas (29/11/2013), tendo como base: 1,00 Euro equivalente a 3,1610 Reais e 1,00 Dólar equivalente a 2,3243 Reais, para as propostas obtidas em ATA, nos dias 02 e 03 de dezembro de 2013. Assim, o valor definido a ser praticado pela Administração com a correção atual é de R\$ 65.083.775,62 (sessenta e cinco milhões, oitenta e três mil, setecentos e setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) para a quantidade de 02 (duas) aeronaves”.

24. Ao se fixar o valor em reais levando-se em conta a taxa do dólar do dia 2 de dezembro de 2013, quando o primeiro edital foi suspenso, torna-se claro que, mesmo corrigidos, os preços estabelecidos pelo edital já se tornaram – e muito – incompatíveis com os preços de mercado.

Desde dezembro de 2013, verificou-se forte valorização do dólar frente ao real (de mais de 10%), o que revela que os valores previstos no edital não são mais suficientes para a aquisição das aeronaves.

25. Com todo o respeito, não se pode obrigar os licitantes a ofertar preços manifestamente inexequíveis sob pena de, não o fazendo, ter a sua proposta desclassificada.

26. De modo objetivo, o edital viola o §3º do art. 44 da Lei nº 8.666, segundo o qual “*Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração*”.

A defasagem no orçamento constitui evidente ilegalidade que, se mantida, acarretará prejuízos futuros à Administração em razão de pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

27. Não é possível pretender atribuir ao preço de referência valores defasados, que não correspondem à realidade de mercado para os bens licitados.

Como já se indicou, o orçamento atual contém evidente defasagem de mais de 10%. Trata-se, portanto, de valor irreal, que não chega nem de perto ao custo efetivo das aeronaves licitadas.

28. Ressalte-se que a Administração possui o dever de estimar absolutamente todos os custos relativos ao objeto licitado de forma séria e atualizada, conforme preveem expressamente o art. 7º, §2º, II, Lei 8.666/93 e o art. 3º, da Lei 10.520/2002.

29. No presente caso, o descompasso entre o orçamento do edital e os valores de mercado é evidente, já que se desconsiderou a significativa desvalorização experimentada pela moeda nacional frente ao dólar nos últimos doze meses.

Não se está exigindo que o valor de referência contemple minuciosamente cada centavo a ser despendido. No entanto, não se pode admitir que o referido valor parta de **premissa artificial** e que obrigue os licitantes a apresentar propostas claramente inexecutáveis.

30. A jurisprudência do E. Tribunal de Contas da União é unânime nesse sentido, indicando a necessidade de que os valores de referência contenham discriminação de todos os custos unitários:

- *“A importância de realização de uma ampla pesquisa de preços no mercado e de uma correta estimativa de custos é inconteste, pois fornece os parâmetros para a Administração avaliar a compatibilidade das propostas ofertadas pelos licitantes com os preços praticados no mercado e verificar a razoabilidade do valor a ser desembolsado, afastando a prática de atos possivelmente antieconômicos.*

6. O preço estimado é o parâmetro de que dispõe a Administração para julgar licitações e efetivar contratações, e deve refletir adequadamente o preço corrente no mercado e assegurar efetivo cumprimento, dentre outros, do princípios da economicidade e da eficiência” (Acórdão nº 710/2007, Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro).

- *“é importante notar que a pesquisa de preços não constitui mera exigência formal estabelecida pela Lei. Trata-se, na realidade, de etapa essencial ao processo licitatório, pois estabelece balizas que a Administração julgue se os valores ofertados são adequados. Sem valores de referência confiáveis, não há como avaliar a razoabilidade dos preços dos licitantes.” (Acórdão nº 1.405/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinicius Vilaça).*

31. Nem se diga que a questão estaria superada com a resposta à impugnação administrativa formulada pela Impetrante.

Como já demonstrado, o esclarecimento fornecido pela Administração (de modo intempestivo, repita-se) deveria ter sido incorporado ao edital, com a sua republicação e reabertura de todos os prazos legais. Esse é o único modo válido de se dar ampla publicidade à alteração divulgada.

32. Diante disso, resta evidente a ilegalidade contida no edital, uma vez que (i) não se pode submeter os licitantes a preços manifestamente defasados e claramente inexequíveis, e (ii) o esclarecimento prestado pela Administração deveria ter sido incorporado ao edital, com ampla divulgação (cf. art. 21, §4º, da Lei 8.666).

III.2 – A ilegalidade do item do edital que admite a oferta de aeronave ainda não homologada pelas autoridades aeronáuticas

33. De acordo com o item 2.2., “a”, do termo de referência do edital, os licitantes devem apresentar, juntamente com a proposta comercial, “o *Type Certificate (TC) expedido pelo FAA, ou o documento equivalente emitido pela autoridade aeronáutica do país de origem do fabricante da aeronave ofertada*”.

A regra ressalva, contudo, que “*Na hipótese do helicóptero estar em fase de certificação e ainda não tenha sido emitido o citado documento, deverá a empresa participante apresentar documentos formais do fabricante, traduzidos por tradutor juramentado, que relatem detalhadamente a fase em que se encontra o projeto, a previsão de certificação pelo órgão primário e o compromisso em entregar o bem certificado no Brasil dentro do prazo fixado no decorrer deste termo de referência*”.

34. Com todo o respeito, trata-se de regra manifestamente ilegal e que viola o princípio da isonomia.

O edital jamais poderia ter autorizado a substituição do certificado de homologação da aeronave por uma mera declaração, emitida pelo próprio fabricante, de que a aeronave está em processo de homologação.

Simplesmente porque uma aeronave não homologada não é uma aeronave, mas um *protótipo*. Não possui autorização para ser comercializada em nenhum país do mundo. Logo, não pode ser considerada um produto passível de ser ofertado no âmbito de uma licitação³.

³ De acordo com o Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/1986) “A autoridade aeronáutica emitirá certificado de homologação de tipo de aeronave, motores, hélices e outros produtos aeronáuticos que satisfizerem as exigências e requisitos dos Regulamentos” (...) § 2º A emissão de certificado de homologação de tipo de aeronave é indispensável à obtenção do certificado de aeronavegabilidade. § 3º O disposto neste artigo e seus §§ 1º e 2º aplica-se aos produtos aeronáuticos importados, os quais deverão receber o certificado correspondente no Brasil”.

35. Trata-se de regra ilegal porque, além de submeter a Administração a graves riscos no que concerne à segurança da contratação, viola o princípio da isonomia, pois acaba submetendo os licitantes a regras distintas no que se refere ao cumprimento dos requisitos de habilitação.

36. Além disso, o processo de homologação de uma aeronave depende essencialmente da atuação das autoridades aeronáuticas, inclusive de outros países, que não se vinculam aos prazos previstos no edital da presente licitação, nem aos prazos pretendidos pelos fabricantes.

37. Se vier a contratar uma aeronave ainda não homologada, o Corpo de Bombeiros corre sério risco de ter de prorrogar sucessivamente os prazos de entrega porque o contratado certamente alegará que eventual demora no processo de homologação é atribuível às autoridades responsáveis, constituindo fator alheio à sua vontade.

A rigor, a participação no certame com aeronave não homologada equivale à apresentação de **proposta condicionada**, expressamente vedada pela Lei 8.666/93 (art. 44, §§1º a 3º).

38. Nem se diga, como pretendeu a Administração na resposta à impugnação, que a admissão de aeronaves não homologadas se prestaria a ampliar a competitividade.

Primeiro, porque não pode haver ampliação da competitividade com violação das exigências legais. O objeto licitado deve ser certo e não pode configurar uma proposta sujeita à verificação de uma condição futura e incerta.

Segundo, porque a ampliação da competição é promovida por outros meios – tal como a republicação do edital e reabertura dos prazos após alterações relevantes. Nesse ponto, a postura da Administração é até mesmo contraditória: recusa-se a republicar o edital após alterações relevantes, mas alega que a inclusão de condição de participação inválida se presta a ampliar a competitividade.

39. Com todo o respeito, trata-se de situação absolutamente incompatível com os princípios da economicidade e da isonomia.

O Corpo de Bombeiros do DF deixará de adquirir helicópteros homologados – e já amplamente testados no mercado – para ficar submetido à incerteza de um processo de homologação cujo resultado é incerto – a aeronave evidentemente poderá não ser homologada – e cujo prazo de conclusão é absolutamente dependente de decisões de autoridades públicas (inclusive de outros países).

IV – A NECESSIDADE DA CONCESSÃO LIMINAR DA ORDEM

40. Com o máximo respeito, a Impetrante necessita da concessão liminar da ordem pleiteada no presente mandado de segurança.

Isso porque estão presentes no caso os requisitos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009 para concessão da medida liminar ao final postulada.

41. O *fumus boni iuris* se revela pela plausibilidade do direito invocado.

41.1. Primeiro, os Impetrados promoveram relevante alteração nas especificações técnicas exigidas pelo edital sem, contudo, observar o que dispõe o art. 21, §4º, da Lei nº 8.666. Além disso, com a resposta (intempestiva, porque comunicada apenas ontem no fim do dia) à impugnação, foram alterados significativamente o valor do objeto e a forma de apresentação das propostas, também sem a republicação do edital.

Não se promoveu a republicação do edital e a reabertura dos prazos da licitação, o que afasta indevidamente do certame empresas que, com as alterações no sistema de alimentação do ar condicionado, passaram a ter condições técnicas de participar da licitação e de competir pela apresentação da proposta mais vantajosa ao erário e à sociedade.

41.2. Além disso, o edital jamais poderia ter admitido a oferta de aeronaves não homologadas pelas autoridades aeronáuticas – que não passam de protótipos ainda não comercializáveis.

41.3. Não bastasse isso, a impugnação formulada pela Impetrante em face do edital foi respondida pelos Impetrados apenas ontem no final do dia e, mesmo tendo implicado alteração no valor do objeto licitado e na forma de apresentação de propostas, não foi devidamente publicado, com a reabertura dos prazos legais.

42. Por outro lado, também está configurado o *periculum in mora*.

Como já mencionado, a abertura do certame ocorrerá hoje, dia 21.11.2014, às 14h. Desse modo, é necessária intervenção urgente do Poder Judiciário, sob pena de se frustrar o direito da Impetrante e se iniciar o processamento do certame com base em condições manifestamente ilegais, que provocam restrição à ampla competição e acarretam o direcionamento da licitação.

Assim, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, há o risco (ou, neste caso, a certeza) de ineficácia do provimento final se concedido apenas com a r. sentença a ser proferida no presente *mandamus*. Inclusive por se tratar de um

procedimento bastante célere (pregão), até que seja proferida r. sentença, a licitação certamente já terá se encerrado.

43. A Impetrante necessita ter preservado o seu direito de participar da licitação, que atualmente está violado pelos atos coatores.

44. Com todo o respeito, a concessão da liminar no presente momento apenas evitará a superveniência de prejuízos futuros e irreparáveis, não apenas à Impetrante, mas também ao erário e à sociedade.

45. Por outro lado, a suspensão provisória do certame não acarretará qualquer prejuízo ao Corpo de Bombeiros. Pelo contrário: propiciará que a Corporação obtenha preços mais vantajosos a partir de um certame mais competitivo, além do que permitirá maior segurança à contratação.

46. Diante disso, a Impetrante necessita de ordem liminar que **determine a imediata suspensão do Pregão Presencial Internacional nº 01-00/2013.**

Com respeito, trata-se de provimento absolutamente necessário para garantir a legalidade do certame, observar a cautela na gestão dos recursos públicos e assegurar o direito da Impetrante de participar da licitação.

47. Pede, pois, a concessão da liminar nos termos descritos. Dada a urgência da questão, requer desde logo que a liminar, caso concedida, seja comunicada via *fac-símile* para o número (61) 3901-3481.

V – **CONCLUSÃO**

48. Em face do exposto e do que será certamente suprido pelo digno Julgador, a Impetrante espera a concessão liminar da ordem para que se **determine a imediata suspensão do Pregão Presencial Internacional nº 01-00/2013.**

Pede a *notificação urgente* dos Impetrados para que cumpram de imediato a r. liminar e ofereçam, no prazo legal, as informações de que dispuser. Pede também a citação do Distrito Federal para que apresente sua contestação no prazo legal, se assim o desejar.

Sempre com a ouvida do Ministério Público, espera a prolação de r. sentença que:

- (1) Reconheça a violação do art. 21, §4º, da Lei nº 8.666 e do art. 12, §2º, do Decreto 3.555/2000, em razão da relevante alteração promovida no edital (modificação nas especificações técnicas das aeronaves licitadas), sem,

Justen, Pereira
Oliveira & Talamini
advogados

FOLHA 3544
PROC. 053000716/2012
MAT. 1402055 d

todavia, ter sido promovida a republicação do edital e reabertura dos prazos para que os licitantes pudessem preparar suas propostas; e

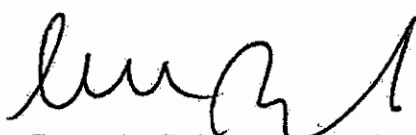
- (2) Reconheça a invalidade da ausência de resposta tempestiva à impugnação formulada pela Impetrante em face do edital – cuja resposta alterou aspecto relevante do certame e não foi objeto de ampla divulgação; e
- (3) Reconheça a violação do §3º do art. 44 da Lei nº 8.666, em razão da evidente e relevante defasagem do orçamento máximo estabelecido pelo edital, superior a 10% porque obtido há cerca de um ano;
- (4) Reconheça a invalidade da regra do edital que admite a oferta de aeronaves ainda não homologadas pelas autoridades aeronáuticas – que não passam de protótipos ainda não comercializáveis, configurando a admissão de propostas condicionais.

49. Caso a licitação prossiga sem que sejam sanadas as ilegalidades ora apontadas, espera a anulação de todos os atos posteriores do certame (e também de eventuais contratos firmados), de modo a prestigiar os princípios da legalidade, da isonomia e da ampla competitividade (art. 49, § 2º, da Lei 8.666/93).

Atribui à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

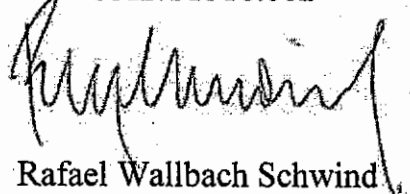
Pede Deferimento.

Brasília, 21 de novembro de 2014.



Cesar A. Guimarães Pereira

OAB/PR 18.662

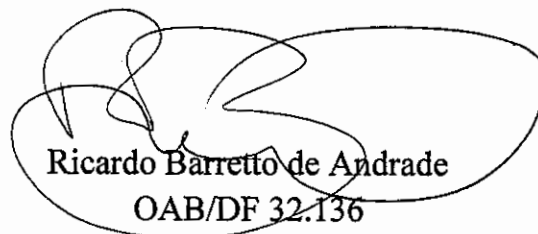


Rafael Wallbach Schwind
OAB/PR 35.318



André Guskow Cardoso

OAB/PR 27.074



Ricardo Barretto de Andrade
OAB/DF 32.136

FOLHA 3.546
PROC. 053000716/2012
MAT. 10567666

JUSTIFICATIVA

O presente processo foi renumerado às peças nº

3.498 a 3.546

devido a erro de seqüência numérica

Em 29 11 2014 Às 14:30 horas.

<u>1405287</u>	<u>ST. HELEO</u>	<u>DICCA/CBMDF.</u>
Servidor	Matricula	Cargo

114.01

11374082



DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



OF nº 5779 /2014- GAB/PROCAD

Brasília, 19 de dezembro de 2014.

PRAZO: 29.12.2014

AS 18.148/2014

Mandado de Segurança nº 2014.01.1.182595-9

Impetrante: **HELICÓPTEROS DO BRASIL S.A. - HELIBRAS**

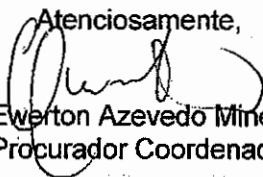
Impetrados: Pregoeiro e Diretor de Contratações e aquisições do CBMDF

Senhor Comandante,

Reportando-me ao processo supracitado, solicito a V.Exa. a especial fineza de encaminhar a esta Procuradoria Administrativa, **no prazo de 05 dias**, informações que deverão ser elaboradas e assinadas pelas autoridades coatoras, e endereçadas ao MM Juiz da 8ª Vara de Fazenda Pública do DF, cabendo a esta Casa encaminhar as mencionadas informações ao Poder Judiciário, após análise da questão legal, com arrazoado jurídico em apartado, se necessário.

No entanto, se aludidas informações já foram protocoladas em juízo, solicito o envio de cópia a esta Casa, para conhecimento e providências julgadas necessárias.

Atenciosamente,


Ewerton Azevedo Mineiro
Procurador Coordenador

Exmo. Sr.
Cel. QOBM GILBERTO LOPES DA SILVA
Comandante Geral do Corpo de Bombeiro do DF
BRASÍLIA-DF

DORA

Procuradoria-Geral do Distrito Federal
SAM, Projeção I, Edifício Sede - CEP 70.620-000 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3325-3330/3337

CBMDF

FOLHA 3.597

PROC. 053000716/2012

MAT. 10567666

Margal Justen Filho
Cesar A. Guimarães Pereira
Fernão Justen de Oliveira
Eduardo Talamini
André Guskow Cardoso
Aline Licia Klein
Alexandre Wagner Nester
Margal Justen Neto
Rafael Wallbach Schwind
Felipe Scripes Wiadeck
Paulo Osternack Amaral
Guilherme F. Dias Reisdorfer
Dlgo Albaneze Gomes Ribeiro
Karlín Olbertz Niebuhr

CÓPIA INTEGRAL
PARA CHAMADA
DO DF

Justen, Pereira
Oliveira & Talamini
advogados

Mayara Ruski Augusto Sá
William Romero
Rodrigo Goulart de Freitas Pombo
Julfane Erthal de Carvalho
Mônica Bandeira de Mello Lefèvre
Ricardo Barreto de Andrade
Vitor Lanza Veloso
Maria Augusta Rost
Guilherme Augusto Vezaro Eiras
Isabella Moreira de Andrade Vosgerau
Diego Franzoni
Daniel Siqueira Borda
Mayara Gasparoto Tonin
Beatriz Bito de Souza
Maiza Ferlan Cerveira da Silva



Exmo. Dr. Juiz de Direito da ____ Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal.

URGENTE

SESSÃO DE LICITAÇÃO HOJE, 21.11.2014, ÀS 14H

HELICÓPTEROS DO BRASIL S.A. - HELIBRAS, pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Santos Dumont, 200, Distrito Industrial, Itajubá-MG, inscrita no CNPJ sob o nº 20.367.629/0001-81, por seus advogados (procuração e documentos constitutivos em anexo¹), comparece respeitosamente perante Vossa Excelência para impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA

(com pedido de liminar – art. 7º, inc. III, da Lei 12.016/2009)

em face de atos praticados pelo **Ilmo. Sr. Pregoeiro do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF)** e pelo **Ilmo. Sr. Diretor de Contratações e Aquisições do CBMDF**, ambos com endereço em Brasília-DF, no Quartel do Comando Geral, localizado no SAM, quadra B, bloco D, tel. 3901-3483/3901-3614 (comprovante de recolhimento de custas processuais em anexo).

¹ A Impetrante esclarece que, diante da urgência da impetração, deixa de apresentar os originais da procuração e dos documentos constitutivos e que providenciará a juntada no prazo legal – art. 37, do CPC.

Em atendimento ao art. 6º da Lei 12.016/2009, a Impetrante informa que o Impetrado integra o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, vinculada à Secretaria de Estado de Segurança Pública, que integra o Distrito Federal, o qual pode ser citado na Procuradoria-Geral do Distrito Federal, com sede em Brasília-DF, no SAM, bloco I, Edifício Sede, CEP 70.620-000.

Encontram-se adiante os fundamentos e os pedidos da presente impetração.

I – BREVE RELATO DOS FATOS

1. A Impetrante é empresa especializada na fabricação de helicópteros. Boa parte dos helicópteros utilizados no país foi fabricada ou montada pela Impetrante.

2. Nessa condição, a Impetrante tomou conhecimento do Edital do Pregão Presencial Internacional nº 01-00/2013, realizado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, cujo escopo é o “*Registro de preço para a aquisição de 02 (duas) aeronaves tipo helicóptero bimotor*” (item 1 do termo de referência do edital – doc. 01).

A sessão pública para entrega das propostas e realização da disputa de preços está marcada hoje, dia 21.11.2014, às 14h.

3. O presente edital já é a **terceira versão** divulgada pela Administração.

3.1. O instrumento convocatório foi publicado pela primeira vez em 30.10.2013 (doc. 02).

Em seguida, a licitação foi suspensa cautelarmente por decisão do E. Tribunal de Contas do Distrito Federal (doc. 03).

3.2. Em 21.10.2014, a licitação foi retomada por meio da republicação do edital, prevendo-se a abertura da licitação em 21.11.2014 (doc. 04).

3.3. Em 14.11.2014, o Impetrado publicou aviso de “*retificação da licitação*” (doc. 05). Naquela ocasião, não se promoveu a republicação do instrumento convocatório e não se alterou a data de realização da sessão da licitação. Apenas divulgou-se no sítio eletrônico do Corpo de Bombeiros a versão atual do edital (doc. 01).

4. Como a Impetrante demonstrará, a republicação do edital e a reabertura do prazo para impugnações eram imprescindíveis porque as alterações

realizadas no edital são significativas, uma vez que modificaram as especificações exigidas para os helicópteros que o Corpo de Bombeiros pretende adquirir.

5. Além disso, em 19.11.2014, às 14:13h, a Impetrante formulou impugnação ao edital (doc. 06), que foi respondida pelo d. Pregoeiro de **modo intempestivo, apenas no final da tarde de ontem e sem que houvesse a divulgação das respostas na página da licitação na internet²** (doc. 07).

6. Por outro lado, há no edital duas ilegalidades que foram apontadas pela Impetrante em sua impugnação e que não foram afastadas pela Administração a despeito da impugnação apresentada.

6.1. Em primeiro lugar, o item 2.2, "a", do termo de referência do edital estabeleceu a possibilidade de os licitantes ofertarem aeronaves ainda não homologadas pelas autoridades aeronáuticas. Ou seja: o edital autoriza que a oferta seja feita com base em um protótipo que sequer está no mercado.

Uma aeronave não homologada não pode ser considerada um produto porque não pode ser comercializada em lugar algum do mundo.

Trata-se de regra ilegal porque, além de submeter a Administração (e a população) a graves riscos, viola o princípio da isonomia, uma vez que acaba submetendo os licitantes a regras distintas no que se refere ao cumprimento dos requisitos de habilitação.

6.2. Por outro lado, o edital estipulou o valor máximo que a Administração aceitará pagar por cada aeronave com base em valores de novembro de 2013, quando um dólar norte-americano valia 2,3243 reais.

Hoje, um dólar norte-americano custa 2,5849 reais (doc. 08).

O preço máximo indicado no edital, portanto, está defasado em mais de 10% (dez por cento) e não representa as condições atuais de mercado. De modo objetivo, o edital viola o §3º do art. 44 da Lei nº 8.666, segundo o qual "*Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e*

² Até por isso, a Impetrante viu-se obrigada a impetrar o presente *writ* apenas hoje, no dia da licitação, eis que confiava no acolhimento da impugnação e retificação das invalidades impugnadas. O item 18.5 do edital (tal como o art. 12, §1º do Dec. 3.555/2000, que rege o pregão) define que as impugnações devem ser respondidas "no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas".

instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração”.

Ainda que a resposta à impugnação apresentada tenha indicado que as propostas seriam equalizadas com a cotação do dólar norte-americano do dia 21.11.2014, isso não foi objeto de alteração no edital e nem de ampla divulgação, como impõem os arts. 21, §4º, da Lei 8.666/1993 e 12, §2º, do Decreto 3.555/2000.

7. O presente *writ* se volta: a) contra a omissão do d. Pregoeiro em promover a republicação do edital e a reabertura dos prazos inicialmente previstos; b) contra a omissão do d. Pregoeiro em responder de modo tempestivo a impugnação ao edital formulada pela Impetrante em 19.11.2014; e c) contra a própria publicação de edital inválido (de 21.10.2014), que não observou as normas legais pertinentes.

II – A VIOLAÇÃO DOS ARTS. 21, §4º DA LEI Nº 8.666 E 12, §2º, DO DECRETO 3.555

8. Em 14.11.2014, os Impetrados publicaram aviso de “*retificação da licitação*” (doc. 05). Todavia, mantiveram a data da licitação sob o argumento de que “*se tratam de erros meramente materiais*”.

9. Com todo o respeito, essa alegação não pode prosperar porque as modificações promovidas naquela ocasião alteraram significativamente a caracterização do helicóptero licitado.

Alterou-se significativamente o item 2.12, “j”, do termo de referência do edital, que estabeleceu as especificações técnicas das aeronaves.

Confirmam-se as duas redações do edital:

- **Trecho original** (doc. 04):

01 (um) Sistema de ar condicionado, **alimentado eletricamente** e adequado para clima tropical, carregado com gás ecológico (quando aplicável) e que proporcione a climatização da cabine durante o transporte aeromédico;

- **Trecho alterado** (doc. 01):

01 (um) Sistema de ar condicionado adequado para clima tropical, carregado com gás ecológico (quando aplicável) e que proporcione a climatização da cabine durante o transporte aeromédico;

Com efeito, os Impetrados promoveram significativa alteração na especificação técnica, modificando o meio de alimentação exigido pelo edital para o sistema de ar condicionado da aeronave. Antes, exigia-se que o sistema fosse alimentado apenas por meio elétrico. Agora, permite-se a adoção de qualquer solução de alimentação.

Não se pode, como pretendem os Impetrados, tratar tal alteração como um mero detalhe irrelevante. Tampouco se tratou de correção de mero "erro material". Alterou-se o próprio objeto licitado.

10. Por outro lado, ao responder (de modo intempestivo) a impugnação (doc. 07), a Administração apontou que a cotação do dólar norte-americano a ser considerado para as propostas seria a do dia de hoje.

Indo além, a resposta à impugnação reconhece explicitamente que *"há erro material no Edital, visto que o item 8.3 traz valores divergentes do quadro do item 8.4"*.

No entanto, não promoveu as alterações necessárias no edital e nem divulgou tal alteração – que é significativa, eis que relacionada ao preço estimado da contratação – de modo amplo e como exigido pela legislação.

11. Nesse sentido, os Impetrados deixaram de adotar o procedimento legal previsto para alterações promovidas no edital após a sua publicação.

Com efeito, não basta a mera divulgação de um aviso informando alterações no conteúdo de alguns itens do edital.

Isso porque, nos termos do art. 21, §4º, da Lei nº 8.666, *"Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas"*.

O art. 12, do Decreto 3.555/2000 igualmente estabelece que *"§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame"*.

12. No caso concreto, as alterações incidiram sobre o que há de mais relevante nas propostas: o objeto licitado e o seu preço. Logo, é inquestionável que as modificações promovidas no edital alteram a formulação das propostas.

Portanto, as alterações promovidas no Edital deveriam ter acarretado necessariamente: 1) a republicação do instrumento convocatório pelo mesmo instrumento da publicação do texto original (DOU); e 2) a reabertura do prazo inicialmente previsto entre a publicação do Edital e a realização da sessão de lances.

13. De acordo com MARÇAL JUSTEN FILHO, "a obrigatoriedade do recomeço do procedimento licitatório, quando produzidas alterações relevantes no ato convocatório, é inafastável" (Pregão: Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, Dialética, 6ª Edição, p. 356).

Isso porque "a modificação das condições originalmente estabelecidas pode afetar tanto a avaliação no tocante à conveniência em participar como a organização do empreendimento. Isso se passará na medida em que as inovações sejam aptas a alterar as projeções inicialmente formuladas. Assim, a alteração do ato convocatório pode tornar mais interessante ou menos interessante a participação do sujeito no certame. Mas pode também tornar mais onerosa ou menos onerosa a disputa, mais simples ou menos simples a elaboração da proposta e a seleção de documentos" (Ob. Cit., p. 357).

14. No caso concreto, as alterações promovidas nas especificações técnicas das aeronaves que o Corpo de Bombeiros pretende adquirir consistem em relevantíssimas modificações das condições de participação inicialmente fixadas, tornando distinto o próprio objeto licitado, o que demanda alterações nos documentos de habilitação.

Além disso, o esclarecimento prestado com a resposta à impugnação a respeito da cotação do dólar americano a ser utilizada para o fim de julgamento das propostas deveria ter sido amplamente divulgado.

Afinal, as alterações no objeto licitado interferem e podem modificar a decisão dos agentes de mercado que até então haviam decidido não participar do certame.

Empresas cujas aeronaves não possuem sistema de refrigeração alimentado eletronicamente – que antes não atendiam ao requisito do edital de que alimentação fosse eletrônica – passaram a ter condições técnicas de participar do certame após a alteração realizada no instrumento convocatório, que passou a permitir que a alimentação do sistema de ar condicionado se dê por qualquer meio tecnicamente viável.

Para que essas empresas possam participar, contudo, é fundamental que esses licitantes, que passaram a se interessar pela disputa apenas depois das alterações nas especificações técnicas dos helicópteros, disponham de tempo hábil para a preparação da sua proposta e de todos os documentos de habilitação exigidos pelo edital, sob pena de violação dos princípios da isonomia e da ampla competitividade.

O mesmo se diga com relação ao dólar a ser considerado para a elaboração das propostas.

15. Note-se que (i) as alterações nas especificações das aeronaves foram divulgadas no Diário Oficial do DF em 14.11.2014, (ii) a alteração com relação à cotação do dólar americano a ser considerada foi comunicada apenas ontem no final do dia, e (iii) a sessão de lances da licitação está designada para ocorrer hoje, 21.11.2014.

É evidente que os prazos de apenas **quatro dias úteis**, no primeiro caso, e de **menos de 24h**, no segundo, são inadequados e insuficientes para permitir a participação de qualquer empresa que venha a se interessar pelas novas condições da disputa.

Trata-se de **licitação internacional**, que demanda a obtenção de tradução juramentada e a autenticação de uma série de documentos, inclusive no exterior. Logo, é evidente que o prazo de apenas quatro dias úteis (ou de menos de 24 horas) viola o princípio da ampla competitividade, fundamental no âmbito das licitações públicas.

16. De acordo com MARÇAL JUSTEN FILHO, “a inovação modificativa do interesse em participar do certame é relevante para aqueles que não tinham, originalmente, perspectiva de licitar. São esses que necessitam de prazo para organizar-se e competir; (...) é imperioso assegurar aos novos interessados o mesmo prazo que todos os demais tiveram. Por isso, é necessário promover a republicação do aviso e a reabertura do prazo” (Ob. Cit., p. 358).

Esse também é o entendimento reiterado e pacífico do Tribunal de Contas da União:

“8. Após a publicação do instrumento convocatório, este foi retificado com vistas à exclusão das exigências contestadas pela empresa representante. Com isso, houve uma mudança do objeto inicialmente previsto, que passou a ser de configuração mais simples, sem que fossem refeitas as estimativas de preço do equipamento com base nas novas especificações, fato que contraria o art. 40, § 2º, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

9. Também não foram reabertos os prazos para envio das propostas após a retificação do edital. Essa prática configurou restrição indevida à competitividade do certame, uma vez que pode ter limitado a participação de empresas que não dispunham de equipamentos com as especificações originais constantes do termo de referência, optando por não participar da disputa, mas que

poderiam se interessar por fornecer o bem com a configuração mais simples” (Acórdão nº 2.174/2012, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer).

Quanto a isso, o E. STJ igualmente reconhece a necessidade de republicação do edital:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ALTERAÇÃO DO EDITAL NO CURSO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EM DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DA LEI. CORREÇÃO POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA.

O princípio da vinculação ao “instrumento convocatório” norteia a atividade do Administrador, no procedimento licitatório, que constitui ato administrativo formal e se erige em freios e contrapesos aos poderes da autoridade julgadora.

O devido processo legal se traduz (no procedimento da licitação) na obediência à ordenação e à sucessão das fases procedimentais consignadas na lei e do edital de convocação, sendo este inalterável através de mera comunicação interna aos licitantes (art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93).

Desde que iniciado o procedimento do certame, a alteração do Edital, com reflexo nas propostas já apresentadas, exige a divulgação pela mesma forma que se deu ao texto original, determinando-se a publicação (do Edital) pelo mesmo prazo inicialmente estabelecido.

O aviso interno, como meio de publicidade às alterações subsequentes ao instrumento de convocação, desatende à legislação de regência e gera aos participantes o direito subjetivo a ser protegido pelo mandado de segurança” (STJ, MS 5755/DF, Primeira Seção, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJ 03.11.1998 – grifos nossos).

17. Ao comentar o art. 21, §4º, da Lei nº 8.666, MARÇAL JUSTEN FILHO trata precisamente da situação ora examinada:

“Assim, por exemplo, imagine-se que a Administração delibere dispensar a exigência de apresentação de um certo documento. É óbvio que isso afeta a formulação das propostas: afinal, os licitantes teriam sua situação simplificada. Suponha-se, porém, que um potencial interessado não dispusesse daquele documento e, por decorrência, tivesse deliberado não participar da licitação. Ao suprimir a exigência, a Administração modificou radicalmente as condições da licitação e o sujeito passou a ter interesse concreto e real de participar. Para tanto, deverá dispor do prazo necessário e adequado para elaborar sua proposta e

obter os demais documentos exigidos" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 15ª Edição, p. 288).

18. Não há dúvidas, portanto, de que as alterações promovidas pelo comunicado divulgado no dia 14.11.2014 e pela resposta à impugnação administrativa, divulgada apenas ontem no fim do dia (véspera do certame), alteram objetivamente as condições de participação na licitação.

Logo, a republicação do edital e a reabertura do prazo original são medidas que se impõem para assegurar a aplicação concreta dos princípios da publicidade, da isonomia e da ampla competição entre os licitantes, garantindo a preservação do interesse público e a obtenção da proposta mais vantajosa.

19. O primeiro ato coator, portanto, consiste na violação do art. 21, §4º, da Lei nº 8.666 e do art. 12, §2º, do Decreto 3.555/2000.

III – OS GRAVES DEFEITOS EXISTENTES NO EDITAL

20. O edital da licitação contém pelo menos dois graves defeitos que impedem a formulação de proposta séria pelos licitantes e violam o princípio da isonomia.

III.1 – A manifesta e significativa defasagem do preço máximo previsto no edital

21. A primeira invalidade do edital diz respeito ao fato de que o preço máximo estabelecido para cada aeronave se baseou nas condições de mercado de novembro/dezembro de 2013, portanto de um ano atrás.

Desde então, os preços de mercado elevaram-se significativamente, sobretudo em razão da desvalorização do real frente ao dólar norte-americano, superior a 10% (dez por cento) no período.

Note-se que os componentes das aeronaves são em sua maioria produzidos no exterior ou com matérias-primas importadas. Logo, a expressiva desvalorização da moeda brasileira frente ao dólar torna inexecutível o orçamento máximo estabelecido pelo edital.

22. O item 8.3. do termo de referência do edital demonstra como os Impetrados chegaram ao orçamento máximo estipulado:

"8.3. O valor estimado da licitação, com base no valor praticado pela Administração Pública, obtidos por meio da média das propostas do Pregão Presencial Internacional nº 01/2013/CBMDF, publicada no site governamental

<https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregaopres/SRP/ata>, e Mapa de Classificação inicial de propostas anexo ao presente Termo, que utilizou para a Conversão de Moedas os valores do euro e dólar do dia útil anterior a data de abertura das propostas (29/11/2013), tendo como base: 1,00 Euro equivalente a 3,1610 Reais e 1,00 Dólar equivalente a 2,3243 Reais, para as propostas obtidas em ATA, nos dias 02 e 03 de dezembro de 2013. Assim, o valor definido a ser praticado pela Administração com a correção atual é de R\$ 65.083.775,62 (sessenta e cinco milhões, oitenta e três mil, setecentos e setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) para a quantidade de 02 (duas) aeronaves”.

24. Ao se fixar o valor em reais levando-se em conta a taxa do dólar do dia 2 de dezembro de 2013, quando o primeiro edital foi suspenso, torna-se claro que, mesmo corrigidos, os preços estabelecidos pelo edital já se tornaram – e muito – incompatíveis com os preços de mercado.

Desde dezembro de 2013, verificou-se forte valorização do dólar frente ao real (de mais de 10%), o que revela que os valores previstos no edital não são mais suficientes para a aquisição das aeronaves.

25. Com todo o respeito, não se pode obrigar os licitantes a ofertar preços manifestamente inexecutáveis sob pena de, não o fazendo, ter a sua proposta desclassificada.

26. De modo objetivo, o edital viola o §3º do art. 44 da Lei nº 8.666, segundo o qual “Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração”.

A defasagem no orçamento constitui evidente ilegalidade que, se mantida, acarretará prejuízos futuros à Administração em razão de pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

27. Não é possível pretender atribuir ao preço de referência valores defasados, que não correspondem à realidade de mercado para os bens licitados.

Como já se indicou, o orçamento atual contém evidente defasagem de mais de 10%. Trata-se, portanto, de valor irreal, que não chega nem de perto ao custo efetivo das aeronaves licitadas.

https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregaopres/SRP/ata, e Mapa de Classificação inicial de propostas anexo ao presente Termo, que utilizou para a Conversão de Moedas os valores do euro e dólar do dia útil anterior a data de abertura das propostas (29/11/2013), tendo como base: 1,00 Euro equivalente a 3,1610 Reais e 1,00 Dólar equivalente a 2,3243 Reais, para as propostas obtidas em ATA, nos dias 02 e 03 de dezembro de 2013. Assim, o valor definido a ser praticado pela Administração com a correção atual é de R\$ 65.083.775,62 (sessenta e cinco milhões, oitenta e três mil, setecentos e setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) para a quantidade de 02 (duas) aeronaves”.

24. Ao se fixar o valor em reais levando-se em conta a taxa do dólar do dia 2 de dezembro de 2013, quando o primeiro edital foi suspenso, torna-se claro que, mesmo corrigidos, os preços estabelecidos pelo edital já se tornaram – e muito – incompatíveis com os preços de mercado.

Desde dezembro de 2013, verificou-se forte valorização do dólar frente ao real (de mais de 10%), o que revela que os valores previstos no edital não são mais suficientes para a aquisição das aeronaves.

25. Com todo o respeito, não se pode obrigar os licitantes a ofertar preços manifestamente inexequíveis sob pena de, não o fazendo, ter a sua proposta desclassificada.

26. De modo objetivo, o edital viola o §3º do art. 44 da Lei nº 8.666, segundo o qual “Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração”.

A defasagem no orçamento constitui evidente ilegalidade que, se mantida, acarretará prejuízos futuros à Administração em razão de pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

27. Não é possível pretender atribuir ao preço de referência valores defasados, que não correspondem à realidade de mercado para os bens licitados.

Como já se indicou, o orçamento atual contém evidente defasagem de mais de 10%. Trata-se, portanto, de valor irreal, que não chega nem de perto ao custo efetivo das aeronaves licitadas.

28. Ressalte-se que a Administração possui o dever de estimar absolutamente todos os custos relativos ao objeto licitado de forma séria e atualizada, conforme preveem expressamente o art. 7º, §2º, II, Lei 8.666/93 e o art. 3º, da Lei 10.520/2002.

29. No presente caso, o descompasso entre o orçamento do edital e os valores de mercado é evidente, já que se desconsiderou a significativa desvalorização experimentada pela moeda nacional frente ao dólar nos últimos doze meses.

Não se está exigindo que o valor de referência contemple minuciosamente cada centavo a ser despendido. No entanto, não se pode admitir que o referido valor parta de **premissa artificial** e que obrigue os licitantes a apresentar propostas claramente inexequíveis.

30. A jurisprudência do E. Tribunal de Contas da União é unânime nesse sentido, indicando a necessidade de que os valores de referência contenham discriminação de todos os custos unitários:

- *"A importância de realização de uma ampla pesquisa de preços no mercado e de uma correta estimativa de custos é inconteste, pois fornece os parâmetros para a Administração avaliar a compatibilidade das propostas ofertadas pelos licitantes com os preços praticados no mercado e verificar a razoabilidade do valor a ser desembolsado, afastando a prática de atos possivelmente antieconômicos.*

6. O preço estimado é o parâmetro de que dispõe a Administração para julgar licitações e efetivar contratações, e deve refletir adequadamente o preço corrente no mercado e assegurar efetivo cumprimento, dentre outros, do princípios da economicidade e da eficiência" (Acórdão nº 710/2007, Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro).

- *"é importante notar que a pesquisa de preços não constitui mera exigência formal estabelecida pela Lei. Trata-se, na realidade, de etapa essencial ao processo licitatório, pois estabelece balizas que a Administração julgue se os valores ofertados são adequados. Sem valores de referência confiáveis, não há como avaliar a razoabilidade dos preços dos licitantes." (Acórdão nº 1.405/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinicius Vilaça).*

31. Nem se diga que a questão estaria superada com a resposta à impugnação administrativa formulada pela Impetrante.

Como já demonstrado, o esclarecimento fornecido pela Administração (de modo intempestivo, repita-se) deveria ter sido incorporado ao edital, com a sua republicação e reabertura de todos os prazos legais. Esse é o único modo válido de se dar ampla publicidade à alteração divulgada.

32. Diante disso, resta evidente a ilegalidade contida no edital, uma vez que (i) não se pode submeter os licitantes a preços manifestamente defasados e claramente inexecutáveis, e (ii) o esclarecimento prestado pela Administração deveria ter sido incorporado ao edital, com ampla divulgação (cf. art. 21, §4º, da Lei 8.666).

III.2 – A ilegalidade do item do edital que admite a oferta de aeronave ainda não homologada pelas autoridades aeronáuticas

33. De acordo com o item 2.2., “a”, do termo de referência do edital, os licitantes devem apresentar, juntamente com a proposta comercial, “o Type Certificate (TC) expedido pelo FAA, ou o documento equivalente emitido pela autoridade aeronáutica do país de origem do fabricante da aeronave ofertada”.

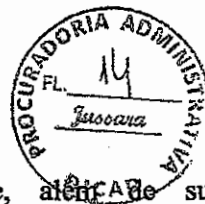
A regra ressalva, contudo, que “Na hipótese do helicóptero estar em fase de certificação e ainda não tenha sido emitido o citado documento, deverá a empresa participante apresentar documentos formais do fabricante, traduzidos por tradutor juramentado, que relatem detalhadamente a fase em que se encontra o projeto, a previsão de certificação pelo órgão primário e o compromisso em entregar o bem certificado no Brasil dentro do prazo fixado no decorrer deste termo de referência”.

34. Com todo o respeito, trata-se de regra manifestamente ilegal e que viola o princípio da isonomia.

O edital jamais poderia ter autorizado a substituição do certificado de homologação da aeronave por uma mera declaração, emitida pelo próprio fabricante, de que a aeronave está em processo de homologação.

Simplesmente porque uma aeronave não homologada não é uma aeronave, mas um *protótipo*. Não possui autorização para ser comercializada em nenhum país do mundo. Logo, não pode ser considerada um produto passível de ser ofertado no âmbito de uma licitação³.

³ De acordo com o Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/1986) “A autoridade aeronáutica emitirá certificado de homologação de tipo de aeronave, motores, hélices e outros produtos aeronáuticos que satisfizerem as exigências e requisitos dos Regulamentos” (...) § 2º A emissão de certificado de homologação de tipo de aeronave é indispensável à obtenção do certificado de aeronavegabilidade. § 3º O disposto neste artigo e seus §§ 1º e 2º aplica-se aos produtos aeronáuticos importados, os quais deverão receber o certificado correspondente no Brasil”.



35. Trata-se de regra ilegal porque, além de submeter a Administração a graves riscos no que concerne à segurança da contratação, viola o princípio da isonomia, pois acaba submetendo os licitantes a regras distintas no que se refere ao cumprimento dos requisitos de habilitação.

36. Além disso, o processo de homologação de uma aeronave depende essencialmente da atuação das autoridades aeronáuticas, inclusive de outros países, que não se vinculam aos prazos previstos no edital da presente licitação, nem aos prazos pretendidos pelos fabricantes.

37. Se vier a contratar uma aeronave ainda não homologada, o Corpo de Bombeiros corre sério risco de ter de prorrogar sucessivamente os prazos de entrega porque o contratado certamente alegará que eventual demora no processo de homologação é atribuível às autoridades responsáveis, constituindo fator alheio à sua vontade.

A rigor, a participação no certame com aeronave não homologada equivale à apresentação de **proposta condicionada**, expressamente vedada pela Lei 8.666/93 (art. 44, §§1º a 3º).

38. Nem se diga, como pretendeu a Administração na resposta à impugnação, que a admissão de aeronaves não homologadas se prestaria a ampliar a competitividade.

Primeiro, porque não pode haver ampliação da competitividade com violação das exigências legais. O objeto licitado deve ser certo e não pode configurar uma proposta sujeita à verificação de uma condição futura e incerta.

Segundo, porque a ampliação da competição é promovida por outros meios – tal como a republicação do edital e reabertura dos prazos após alterações relevantes. Nesse ponto, a postura da Administração é até mesmo contraditória: recusa-se a republicar o edital após alterações relevantes, mas alega que a inclusão de condição de participação inválida se presta a ampliar a competitividade.

39. Com todo o respeito, trata-se de situação absolutamente incompatível com os princípios da economicidade e da isonomia.

O Corpo de Bombeiros do DF deixará de adquirir helicópteros homologados – e já amplamente testados no mercado – para ficar submetido à incerteza de um processo de homologação cujo resultado é incerto – a aeronave evidentemente poderá não ser homologada – e cujo prazo de conclusão é absolutamente dependente de decisões de autoridades públicas (inclusive de outros países).

IV – A NECESSIDADE DA CONCESSÃO LIMINAR DA ORDEM

40. Com o máximo respeito, a Impetrante necessita da concessão liminar da ordem pleiteada no presente mandado de segurança.

Isso porque estão presentes no caso os requisitos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009 para concessão da medida liminar ao final postulada.

41. O *fumus boni iuris* se revela pela plausibilidade do direito invocado.

41.1. Primeiro, os Impetrados promoveram relevante alteração nas especificações técnicas exigidas pelo edital sem, contudo, observar o que dispõe o art. 21, §4º, da Lei nº 8.666. Além disso, com a resposta (intempestiva, porque comunicada apenas ontem no fim do dia) à impugnação, foram alterados significativamente o valor do objeto e a forma de apresentação das propostas, também sem a republicação do edital.

Não se promoveu a republicação do edital e a reabertura dos prazos da licitação, o que afasta indevidamente do certame empresas que, com as alterações no sistema de alimentação do ar condicionado, passaram a ter condições técnicas de participar da licitação e de competir pela apresentação da proposta mais vantajosa ao erário e à sociedade.

41.2. Além disso, o edital jamais poderia ter admitido a oferta de aeronaves não homologadas pelas autoridades aeronáuticas – que não passam de protótipos ainda não comercializáveis.

41.3. Não bastasse isso, a impugnação formulada pela Impetrante em face do edital foi respondida pelos Impetrados apenas ontem no final do dia e, mesmo tendo implicado alteração no valor do objeto licitado e na forma de apresentação de propostas, não foi devidamente publicado, com a reabertura dos prazos legais.

42. Por outro lado, também está configurado o *periculum in mora*.

Como já mencionado, a abertura do certame ocorrerá hoje, dia 21.11.2014, às 14h. Desse modo, é necessária intervenção urgente do Poder Judiciário, sob pena de se frustrar o direito da Impetrante e se iniciar o processamento do certame com base em condições manifestamente ilegais, que provocam restrição à ampla competição e acarretam o direcionamento da licitação.

Assim, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, há o risco (ou, neste caso, a certeza) de ineficácia do provimento final se concedido apenas com a r. sentença a ser proferida no presente *mandamus*. Inclusive por se tratar de um

procedimento bastante célere (pregão), até que seja proferida r. sentença, a licitação certamente já terá se encerrado.

43. A Impetrante necessita ter preservado o seu direito de participar da licitação, que atualmente está violado pelos atos coatores.

44. Com todo o respeito, a concessão da liminar no presente momento apenas evitará a superveniência de prejuízos futuros e irreparáveis, não apenas à Impetrante, mas também ao erário e à sociedade.

45. Por outro lado, a suspensão provisória do certame não acarretará qualquer prejuízo ao Corpo de Bombeiros. Pelo contrário: propiciará que a Corporação obtenha preços mais vantajosos a partir de um certame mais competitivo, além do que permitirá maior segurança à contratação.

46. Diante disso, a Impetrante necessita de ordem liminar que determine a imediata suspensão do Pregão Presencial Internacional nº 01-00/2013.

Com respeito, trata-se de provimento absolutamente necessário para garantir a legalidade do certame, observar a cautela na gestão dos recursos públicos e assegurar o direito da Impetrante de participar da licitação.

47. Pede, pois, a concessão da liminar nos termos descritos. Dada a urgência da questão, requer desde logo que a liminar, caso concedida, seja comunicada via *fac-símile* para o número (61) 3901-3481.

V – CONCLUSÃO

48. Em face do exposto e do que será certamente suprido pelo digno Julgador, a Impetrante espera a concessão liminar da ordem para que se determine a imediata suspensão do Pregão Presencial Internacional nº 01-00/2013.

Pede a *notificação urgente* dos Impetrados para que cumpram de imediato a r. liminar e ofereçam, no prazo legal, as informações de que dispuser. Pede também a citação do Distrito Federal para que apresente sua contestação no prazo legal, se assim o desejar.

Sempre com a ouvida do Ministério Público, espera a prolação de r. sentença que:

- (1) Reconheça a violação do art. 21, §4º, da Lei nº 8.666 e do art. 12, §2º, do Decreto 3.555/2000, em razão da relevante alteração promovida no edital (modificação nas especificações técnicas das aeronaves licitadas), sem,

todavia, ter sido promovida a republicação do edital e reabertura dos prazos para que os licitantes pudessem preparar suas propostas; e

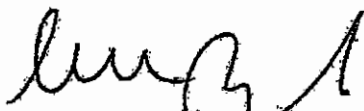
- (2) Reconheça a invalidade da ausência de resposta tempestiva à impugnação formulada pela Impetrante em face do edital – cuja resposta alterou aspecto relevante do certame e não foi objeto de ampla divulgação; e
- (3) Reconheça a violação do §3º do art. 44 da Lei nº 8.666, em razão da evidente e relevante defasagem do orçamento máximo estabelecido pelo edital, superior a 10% porque obtido há cerca de um ano;
- (4) Reconheça a invalidade da regra do edital que admite a oferta de aeronaves ainda não homologadas pelas autoridades aeronáuticas – que não passam de protótipos ainda não comercializáveis, configurando a admissão de propostas condicionais.

49. Caso a licitação prossiga sem que sejam sanadas as ilegalidades ora apontadas, espera a anulação de todos os atos posteriores do certame (e também de eventuais contratos firmados), de modo a prestigiar os princípios da legalidade, da isonomia e da ampla competitividade (art. 49, § 2º, da Lei 8.666/93).

Atribui à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

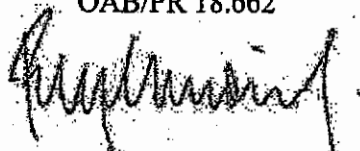
Pede Deferimento.

Brasília, 21 de novembro de 2014.



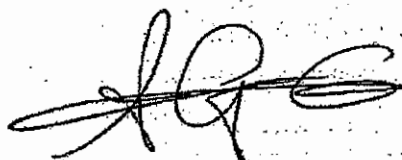
Cesar A. Guimarães Pereira

OAB/PR 18.662



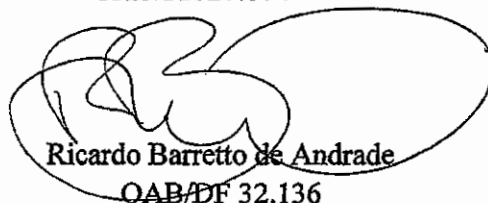
Rafael Wallbach Schwind

OAB/PR 35.318



André Guskow Cardoso

OAB/PR 27.074



Ricardo Barretto de Andrade

OAB/DF 32.136